

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



**OS AVANÇOS DA ARBITRAGEM NO BRASIL  
E UMA ANÁLISE CRÍTICA A RESPEITO DOS POSICIONAMENTOS  
EXISTENTES NA DOCTRINA NACIONAL  
SOBRE O CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA  
CONTRA SENTENÇA ARBITRAL QUE TENHA  
VIOLADO A ORDEM PÚBLICA**

RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK

Rio de Janeiro, Novembro/2012

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK

**OS AVANÇOS DA ARBITRAGEM NO BRASIL  
E UMA ANÁLISE CRÍTICA A RESPEITO DOS POSICIONAMENTOS  
EXISTENTES NA DOCTRINA NACIONAL  
SOBRE O CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA  
CONTRA SENTENÇA ARBITRAL QUE TENHA  
VIOLADO A ORDEM PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do professor Fabiano Robalinho Cavalcanti apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito

Rio de Janeiro, Novembro/2012

**OS AVANÇOS DA ARBITRAGEM NO BRASIL  
E UMA ANÁLISE CRÍTICA A RESPEITO DOS POSICIONAMENTOS  
EXISTENTES NA DOCTRINA NACIONAL  
SOBRE O CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA  
CONTRA SENTENÇA ARBITRAL QUE TENHA  
VIOLADO A ORDEM PÚBLICA**

Elaborado por RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK

Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do professor Fabiano Robalinho Cavalcanti apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito

**Comissão Examinadora:**

Nome do orientador: \_\_\_\_\_

Nome do Examinador 1: \_\_\_\_\_

Nome do Examinador 2: \_\_\_\_\_

**Assinaturas:**

\_\_\_\_\_  
Professor Orientador

\_\_\_\_\_  
Examinador 1

\_\_\_\_\_  
Examinador 2

**Nota Final:** \_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ d2 2012

*Aos meus pais,  
por tudo que fizeram por mim ao longo desses 23 anos de vida.  
É chegada a hora de retribuir, de alguma forma. Muito obrigado.*

## **AGRADECIMENTOS:**

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus irmãos, Felipe e Deborah (expostos em ordem de idade, e não de preferência). Ele é responsável pela minha escolha pelo Direito, e, no direito, por optar pelo contencioso. Elevará o sobrenome *Carregal Sztajnbok* ao topo do mundo da advocacia (não tenho nenhuma dúvida quanto a isso) e, se me permitir, pegarei uma humilde carona rumo ao sucesso. Ela, minha irmã gêmea, é a minha outra metade. Não preciso dizer muito mais do que isto.

Não posso esquecer das matriarcas da família, Adélia Carregal e Stella Sztajnbok (expostas em ordem alfabética), às quais concedo, agora, a honra de assistir à graduação de seu último neto. Ao Dr. Alexandre Sztajnbok, primeiro advogado da família, deixo consignado o meu mais sincero muito obrigado. Os 1300 km que nos separam não impediram que passasse de primo a irmão.

No âmbito profissional – e aqui peço licença para a merecida bajulação - agradeço ao Sérgio Bermudes. Não só por ceder sua biblioteca de fontes infinitas, sem qual esse trabalho não se estenderia por mais de meia dúzia de páginas, mas, principalmente, por ter me deixado fazer parte, nos últimos dois anos, de seu escritório de advocacia. Certamente uma das histórias mais incríveis que contarei em toda a minha vida será a de ter tido o prazer (e a chance) de aprender e conviver com ele.

Ao professor, orientador e chefe indireto, Fabiano Robalinho, agradeço a honra de ter me aceitado como orientando – e também como monitor. Se se permite a bajulice, é bastante provável (enorme probabilidade) que seu nome, estampado na contracapa, seja o ponto mais alto desse trabalho.

Agradeço também ao Marcelo Carpenter, advogado e chefe, talvez o maior exemplo que eu tenha do que é ser um verdadeiro advogado de alto nível. Carregarei, em meu *curriculum*, a função de seu estagiário, que exerci orgulhosamente ao longo desses últimos anos, como um dos meus maiores ativos. Ao primeiro chefe, atual amigo (o respeito e admiração que nutro por ele permitem o emprego do aumentativo), e futuro Ministro de Minas e Energia (seu conhecimento permite o superlativo e a brincadeira), Vitor Ferreira Alves de Brito, agradeço sinceramente por me ensinar, às vezes na marra, muito do que sei sobre o que é ser um dos melhores advogados de contencioso.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desse trabalho, mas que se tivesse de enumerá-los, um a um, os agradecimentos sobrepujariam, em extensão, as linhas que o seguem sobre ação anulatória e ordem pública. A vocês, muito obrigado.

## **RESUMO:**

O presente trabalho tem como objetivo o estudo sobre o cabimento da ação anulatória - prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem - contra uma sentença arbitral doméstica que tenha violado a ordem pública. A relevância do tema encontra-se no fato de que o legislador, ao elencar as hipóteses pelas quais poderá ser declarada a invalidade de uma decisão arbitral, excluiu, propositalmente, a violação à ordem pública como uma delas. O Poder Judiciário ainda não teve a oportunidade de analisar o assunto.

A preocupação, quando elaborada a Lei de Arbitragem em 1996, era a de que, caso o artigo 32 previsse expressamente a violação à ordem pública, todos os procedimentos arbitrais desembocariam no Judiciário, tendo em vista a indeterminação do conceito. Somava-se a isso o elevado preconceito que o instituto sofria no Brasil, além de seu pouco uso.

O debate ganha ainda maior proporção quando se analisa as causas pelas quais o Poder Judiciário poderá negar homologação a uma sentença arbitral estrangeira. Quis o legislador, e o fez de modo expresso, que a violação à ordem pública fosse causa de negativa de homologação, mas nada disse com relação às sentenças domésticas.

Analisarei, neste trabalho, todos os avanços pelos quais a arbitragem passou no Brasil, tudo para concluir, na primeira parte do trabalho, que a preocupação do legislador não mais subsiste. Além disso, analisarei os posicionamentos existentes na doutrina nacional para responder a principal pergunta desse trabalho: É possível ajuizar uma ação anulatória contra uma sentença arbitral doméstica que tenha violado a ordem pública, mesmo sem que o artigo 32 da Lei de Arbitragem a preveja, expressamente, como uma das causas de anulabilidade?

Finalmente, no último capítulo do trabalho, exporei o meu entendimento sobre o assunto, no sentido de ser possível o ajuizamento de ação anulatória com base na combinação dos artigos 32, IV, com o artigo 2º, § 1º, ambos da Lei de Arbitragem.

**Palavras-chave:** Lei de Arbitragem. Artigo 32. Ação Anulatória. Sentença arbitral doméstica. Cabimento. Violação à ordem pública.

## **ABSTRACT:**

The aim of this paper is to examine the admissibility of motions to vacate (*ação anulatória*) – as provided for in article 32 of the Arbitration Law – against a domestic arbitration award which violated public policy. The relevance of the issue arises from the fact that the legislative draftsmen, in listing the situations in which a [foreign] arbitral award might be set aside, purposely included violation of public policy as one of the grounds. The issue has not yet been the subject of a ruling by Brazilian courts.

There was concern, at the time the 1996 Law of Arbitration was drafted, that if article 32 made express provision for violation of public policy, all arbitration procedures would end up being referred to state courts, given the lack of certainty as to the concept. Furthermore, there was significant resistance to arbitration in Brazil at that time, and parties rarely had recourse to it.

The debate assumes even greater proportions in the light of analysis of the grounds upon which the Judiciary may refuse recognition of a foreign arbitral award. The legislative draftsmen expressly and purposely provided that violation of public policy was to constitute grounds for refusal of recognition of foreign awards, but remained silent in relation to domestic awards.

I analyze, in this paper, many of the advances made by arbitration in Brazil and conclude, in the first part of the paper, that the legislative draftsmen's concerns no longer carry weight. I then analyze the current position adopted in Brazilian legal doctrine, in order to answer the central question posed in this study: Is it possible to file a motion to vacate against a domestic arbitration award which violates public policy, even in the absence of express provision for such action in article 32 of the Law of Arbitration?

Finally, in the last chapter of the paper I set out my conclusion that it is indeed possible to file such a motion to vacate, on the combined grounds of article 32, IV and article 2, paragraph 1, both of the Law of Arbitration.

**Key words:** Law of Arbitration: article 32, Motion to Vacate: Domestic Arbitration Award. Admissibility. Violation of public policy





# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
Capítulo I EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL .....	12
1.1 O passado .....	12
1.2 Arbitragem e Constitucionalidade .....	17
1.2.1 Arbitragem e a positivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal ...	17
1.2.2 Sentença Estrangeira nº 5206/ES .....	21
1.2.3 Prova de fogo: o incidente de inconstitucionalidade.....	25
1.3 Os Avanços Alcançados pela Arbitragem .....	36
Capítulo II A AFIRMAÇÃO, E ALGUMAS INDAGAÇÕES.....	41
Capítulo III PEQUENO PARÊNTESE.....	46
Capítulo IV ANULAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS DOMÉSTICAS QUE VIOLEM A ORDEM PÚBLICA.....	54
4.1 O conceito de ordem pública, a sua (in) definição .....	54
4.2 A taxatividade do Artigo 32 .....	58
4.3 O artigo 32 como mero exemplificador .....	64
4.4 Ordem Pública como causa implícita de anulação de sentenças arbitrais .....	69
Capítulo V A ORDEM PÚBLICA COMO LIMITE À VONTADE DAS PARTES NA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, E A CONVENÇÃO COMO DELIMITADORA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ÁRBITRO .....	77
CONCLUSÃO.....	80
BIBLIOGRAFIA.....	83

# INTRODUÇÃO

---

O legislador brasileiro, ao elencar na Lei de Arbitragem as causas pelas quais poderá ser declarada a nulidade de uma sentença proferida por um árbitro, ou por um tribunal arbitral, não inseriu dentre elas, expressamente, a violação à ordem pública.

Importantes juristas, todos membros da Comissão responsável por redigir o anteprojeto da Lei de Arbitragem, afirmaram que a omissão da ordem pública como causa de anulabilidade da sentença arbitral foi proposital, porque não se quis, em época que o instituto ainda sofria grande preconceito no Brasil - tanto por parte de magistrados, quanto por parte de advogados e contratantes -, possibilitar que se tentasse anular uma sentença com base em conceito o qual, por sua própria natureza, é vago, abstrato, plástico e ambíguo. Temiam os membros da Comissão que, elencada a violação à ordem pública como causa de anulabilidade da sentença, grande parte dos procedimentos arbitrais culminaria com o ajuizamento de ação anulatória perante o Poder Judiciário, o que colocaria em risco o desenvolvimento do instituto.

Porém, passados mais de uma década e meia desde a promulgação da Lei nº 9.307 de 1996, e mais de dez anos desde que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de importantes dispositivos da Lei, o que se percebe no Brasil é um desenvolvimento abrupto da arbitragem. Cresceu o número de procedimentos arbitrais, a complexidade das discussões que envolvem o tema e o nível da produção acadêmica. Ainda mais importante: o Poder Judiciário entendeu o seu papel no desenvolvimento do instituto, e tem dado correta solução aos conflitos envolvendo a prática arbitral. Pelas decisões judiciais, percebe-se que árbitros e juízes togados, salvo remotas exceções, convivem harmoniosamente, ambos entendendo e respeitando os limites do poder jurisdicional de cada um.

O temor que levou o legislador a omitir a violação da ordem pública como causa de anulação da sentença arbitral parece não mais existir. Contudo, em razão da falta de expressa previsão legal, um problema, com o qual o Poder Judiciário ainda não teve a oportunidade de lidar, ainda reside: pode uma parte insatisfeita ajuizar uma ação

anulatória contra sentença arbitral que, segundo ela, viola frontalmente a ordem pública?

Este trabalho pretende, a partir do estudo dos avanços alcançados pela arbitragem no Brasil e, sobretudo da análise dos posicionamentos existentes na doutrina nacional a respeito do artigo 32 da Lei nº 9.307/96, responder àquela pergunta.

# Capítulo I      EVOLUÇÃO   DA   ARBITRAGEM   NO BRASIL

---

## 1.1    O passado

Como muitos estudiosos tem conhecimento, a arbitragem já se encontra presente em nosso ordenamento desde o século XIX, muito embora só tenha ganhado destaque, utilidade e notoriedade no Brasil há pouco mais de uma década, com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade de alguns importantes dispositivos da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Já preceituava a primeira Constituição Federal brasileira, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em 1824, que nas “*causas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes*” (art. 160).

A partir de 1831, através da Resolução de 26 de Julho de 1831 e da Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837, algumas matérias passaram a ser obrigatoriamente submetidas à arbitragem. Como ensina PAULO CÉSAR SALOMÃO, todas as questões relacionadas a seguro e locação deveriam, por lei, ser solucionadas por árbitros (SALOMÃO, Paulo César. Do Juízo Arbitral *in* Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba, Forense, 1981, v. 25, p. 87)

Nesta mesma linha, o Código Comercial de 1850, mantendo a posição adotada nas legislações de 1831 e 1837, estabelecia em seu art. 20 que “*serão necessariamente decididas por árbitros as questões e controvérsias a que o Código Comercial dá esta forma de decisão.*” Em razão deste dispositivo, “*todas as questões que resulta[ssem] de contratos de locação mercantil ser[íam] decididas em juízo arbitral*” (Código Comercial, art. 245), e ainda, “*todas as questões sociais que se suscita[ssem] entre*

*sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, ser[iam] decididas em juízo arbitral”* (Código Comercial, art. 294).

Dezesseis anos mais tarde, em razão da energética reação dos grandes juristas da época, para os quais a imposição do juízo arbitral, já naquela época, era absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, subjetiva ou objetivamente, *“foi restabelecido, como não poderia deixar de ser, o seu caráter voluntário, pela lei 1.350, de 1866, regulamentada pelo Decreto 3.900 de 1.897”* (SALOMÃO, Paulo César. Do Juízo Arbitral *in* Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba, Forense, 1981, v. 25, p. 87).

A matéria passou a ser regulada, posteriormente, no Código Civil de 1916, onde se consignou que *“as pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais”* (art. 1.037). Sobre a arbitragem também dispôs, mesmo que sucintamente, o Código de Processo Civil de 1939, regulando, em um único título que se estendia do art. 1.031 ao 1.052, questões meramente procedimentais.

Em que pese a secular presença em nosso ordenamento, a arbitragem durante décadas e décadas restou encoberta por uma série de mazelas que a acometiam, sendo *“instituto de raríssimo, ou quase nenhum, uso entre nós”*<sup>1</sup>, tratada, nos dizeres de Luiz Olavo Baptista, como *“enteada, verdadeira ‘gata borralheira’, sem acesso ao príncipe e sem fada madrinha”*<sup>2</sup>.

O pouco, ou quase nenhum, uso do instituto da arbitragem a que se referia o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira tinha como uma das principais causas o simples fato de que, naquela época, *“a cláusula compromissória, no direito pátrio, cria[va] apenas uma obrigação de fazer, como pacto de ordem privada, não torna[ndo] incompetente o juiz natural das partes, se, por ventura, a ele recorre[ssem], não obstante cláusula compromittendo”*.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Resp 15231/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1991, DJ 09.12.1991, p. 18.043

<sup>2</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Notas sobre Homologação de Laudos Arbitrais Estrangeiros em Direito Brasileiro, *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, ano 71, v. 556, p. 269

<sup>3</sup> BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil Comentado, Edição histórica, 1977, Tomo II, p. 156.

A cláusula compromissória, hoje amplamente utilizada, correspondia a uma “*simples promessa dependente ainda de novo acordo dos contratantes*”<sup>4</sup> “*desprovida de eficácia para o fim de excepcionar o juízo comum*” (BUZAID, Alfredo. Do juízo Arbitral, prova escrita para a cátedra de Direito Judiciário, na USP, em 1956, in Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1958, nº 271, p. 8).

E, por ser cláusula sem coercibilidade em razão da regra *nemo protest precise cogi ad factum*, sua presença em um contrato não necessariamente garantia a instauração da arbitragem, sendo necessária a celebração de um compromisso arbitral, que deveria conter todos os elementos presentes no art. 1.039 do Código Civil de 1916 (objeto do litígio, nome sobrenome e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento). Por esta razão, a recusa das partes em cumprir a obrigação de celebrar o compromisso tinha como única consequência, fato que já reconhecia HAMILTON DE MORAES E BARROS, “*a responsabilidade civil daquele que a descumpr[ia]*”<sup>5</sup>.

Tudo isto leva à interessante constatação de WALDEMAR FERREIRA, o qual explicava no ano de 1958 que “*não poucos contratos encerram a cláusula compromissória para resolver divergências dos sócios*”<sup>6</sup>, muito embora poucas fossem as arbitragens existentes no Brasil. Ou seja, muitos contratos previam a utilização da arbitragem como método de resolução de conflito, mas, ante a falta de executividade da cláusula, poucas eram as arbitragens efetivamente instituídas.

Ao problema da falta de executividade da cláusula compromissória, se somava a necessidade de homologação do laudo arbitral por uma sentença judicial. Sem esta, aquele era inútil. É que determinava o art. 1.045 do Código Civil de 1916, e o art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939 - regra mantida no Código de Processo Civil de 1973 (Seção IV, Capítulo XIV, Título I, Livro IV) — que a sentença arbitral, para ser executada, necessitava de homologação pelo Poder Judiciário.

---

<sup>4</sup> MONTEIRO DE BARROS, Washington. Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1970, 4º vol. 1ª parte, pp. 352/353

<sup>5</sup> MORAES E BARROS, Hamilton. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro – São Paulo, Forense, s/ data, vol. IX p. 38

<sup>6</sup> FERREIRA, Waldemar. Tratado das Sociedades Mercantis, 5ª ed., Rio de Janeiro, Editora Nacional, 1958, vol. II, p. 324

Terminado o procedimento arbitral, a parte vencedora, se desejasse executar a sentença arbitral, obrigatoriamente deveria dar início a um processo judicial, no qual seria possível a interposição de todos os recursos a ele inerentes, conforme dispunham o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1939, ambos no art. 1.046. Sobre isso disse o Ministro Athos Gusmão, citado em voto proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo<sup>7</sup>, que lhe causava espanto “*a possibilidade, quase a certeza, de que o sucumbente irá, na fase de homologação judicial, impugnar a própria validade do juízo arbitral, tantos são os motivos pelos quais ‘é nulo o laudo arbitral’*”.

Já não bastassem estes dois grandes entraves de ordem prática, outro de cunho subjetivo impedia o desabrochar da arbitragem no Brasil. Muito embora notáveis juristas já reconhecessem a importância e as vantagens da submissão à jurisdição arbitral<sup>8</sup>, outros, de tamanha, ou maior, importância ainda encontravam-se contaminados por uma enorme carga preconceituosa, a qual levou PONTES DE MIRANDA a dizer que o seu uso era “*primitivo, regressivo mesmo, a que pretend[iam] volver, por atração psíquica a momentos pré-estatais, os anarquistas de esquerda e de alto capitalismo*”, e a considerá-la uma “*arma eficacíssima do capitalismo tardio, eliminador da concorrência*”<sup>9</sup>.

Durantes muitos anos, renomados juristas tentaram transformar o cenário da arbitragem no Brasil, desde muito desacreditada. Na década de 80, três foram os anteprojetos de lei que tentaram, sem sucesso, regulamentar a matéria para adaptar o instituto à nova realidade brasileira e mundial. Todos fracassaram<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Resp 15231/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1991, DJ 09.12.1991, p. 18043

<sup>8</sup> Neste sentido *vide*: “(...) sendo os árbitros técnicos na matéria em litígio, não é mais fácil e mais simples ir logo a eles do que recorrer aos tribunais judiciários, que, para resolver as questões de fato, irão determinar as perícias que os técnicos realizarão?” (MORAES E BARROS, Hamilton. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro – São Paulo, Forense, s/ data, vol. IX, p. 372);

“É sem dúvida, o substitutivo mais eficaz da jurisdição estatal, para a qual devem ser reservados os problemas mais complexos e que exigem efetivamente sua atuação” (SALOMÃO, Paulo César. Do juízo arbitral, *in* Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba, 1981, vol. 25, p. 100)

“Ainda quando o progresso da técnica pudesse estar a indicar a necessidade de especialização nos julgamentos, e ainda quando se pudesse deduzir que os tribunais comuns, de jurisdição ordinária, dela carecem, ainda assim os juízos arbitrais brasileiros se constituem em fato extremamente raro” (V. DO COUTO E SILVA, Clóvis. O Juízo Arbitral no Direito Brasileiro, *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, vol. 620, ano 76, p. 15)

<sup>9</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1975, Tomo XV, p. 344

<sup>10</sup> Anteprojeto de lei de 1981, elaborado por solicitação do extinto Ministério da Desburocratização, publicado no Diário Oficial da União de 27.5.1981, *vide* CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, pp. 5/6

Findo o período da ditadura militar, tornou-se necessária a atração de capital estrangeiro ao Brasil, assolado por um governo pouco eficiente, e por políticas de investimento nulas ou que não criavam as condições de atração apropriadas.

No final de 1991, diversos órgãos do setor privado, cansados de esperar por uma iniciativa governamental, elaboraram, por iniciativa própria, um anteprojeto de lei, que mais tarde se converteria na Lei nº 9.307/96. O Anteprojeto foi apadrinhado pelo então Senador Marco Maciel — posteriormente alçado ao cargo de Vice-Presidente da República durante todo o governo Fernando Henrique Cardoso —, que o apresentou ao Congresso Nacional em junho de 1992<sup>11</sup>.

Embora tenha tramitado nas duas casas do Legislativo por mais de 4 anos, finalmente em 23.9.1996 o Presidente da República sancionou a Lei de Arbitragem, publicada na página nº 18.897 do Diário Oficial de 24.9.96<sup>12</sup>, que continha todas as alterações necessárias para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil.

Três foram as grandes modificações implementadas pela Lei nº 9.307/96: (I) reconhecimento do efeito negativo da cláusula compromissória, a qual afasta, se presente em um determinado contrato, a jurisdição estatal, bastando ao réu alegar a existência de convenção de arbitragem em sua contestação (art. 301, IX, Código de Processo Civil de 1973) para que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VII do Código de Processo Civil de 1973; (II) reconhecimento de que a sentença arbitral é título executivo judicial (art. 31 da Lei de Arbitragem e art. 475-N, Código de Processo Civil de 1973), sendo desnecessária sua homologação pelo Poder Judiciário (art. 18, Lei de Arbitragem); e, finalmente, (III) possibilidade de se compelir a parte recalcitrante a submeter-se à arbitragem por meio da execução específica da cláusula compromissória, sem a necessidade de resolver a obrigação em perdas e danos (art. 7º, Lei de Arbitragem), solução esta que, desde 1978, HAROLDO VALLADÃO

---

Anteprojeto de lei de 1986, publicado no Diário Oficial da União de 27.2.1987, *vide* Ibid., p. 6

Anteprojeto de lei de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 20.6.1988, *vide* Ibid., p. 7

<sup>11</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, pp. 9/14

<sup>12</sup> Disponível em [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%209.307-1996?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.307-1996?OpenDocument), acessado em 27.10.2012



reconhecia como “*a única medida que falta em nossa lei processual para que ela [arbitragem] tenha plena validade jurídica.*”<sup>13 14 15</sup>

## 1.2 Arbitragem e Constitucionalidade

Passados quase dois séculos da positivação da Arbitragem em nosso ordenamento, não restam mais quaisquer dúvidas quanto à constitucionalidade de sua utilização. Porém, conforme se demonstrará a seguir, até a pacificação desse entendimento, a constitucionalidade da Arbitragem foi, em dois momentos distintos da história, fortemente questionada, tendo o Supremo Tribunal Federal, em ambos os casos, desempenhado importante e indispensável papel na manutenção e desenvolvimento do instituto.

### 1.2.1 Arbitragem e a positivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal

A Constituição de 1946, primeira promulgada após o fim da era Vargas, inaugurou no ordenamento constitucional brasileiro a previsão expressa do princípio da inafastabilidade da jurisdição como um direito e garantia fundamental de todo cidadão, ao preceituar em seu art. 141, § 4º que “*a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual*”.

Segundo Ilmar Galvão, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, a inserção do princípio da inafastabilidade da jurisdição “*constituiu verdadeiro escudo contra*

---

<sup>13</sup> VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1978, vol. III, p. 210

<sup>14</sup> Também era esse o entendimento de CLÓVIS V. DO COUTO E SILVA: “Com a limitação a que nos referimos de só ser realmente válido o juízo arbitral existente no litígio, reduziu-se a quase nada, a importância dos juízos arbitrais. Se outra fosse a solução, se possível por antecipação fazer contar, para produzir todos os seus efeitos, no contrato, cláusula de juízo arbitral, esclarecendo apenas, o ponto sobre o qual deveriam os juízes decidir, teria maior importância o juízo arbitral em nosso sistema jurídico. Não sendo assim, quando ocorre o litígio, os interesses em geral são no sentido de uma solução judicial, uma vez que, pelo menos uma das partes, com isso se beneficiará.” (V. DO COUTO E SILVA, Clóvis. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, vol. XI, Tomo II, p.556)

<sup>15</sup> SELMA LEMES se refere ao efeito vinculante da sentença arbitral e a equivalência da sentença arbitral à judicial como “*a espinha dorsal do instituto.*” (LEMES FERRIRA, Selma. A Sentença Arbitral, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, nº 4, ano 2, p. 26

*eventual reiteração de práticas do Governo Vargas, quando inquéritos policiais e de outra natureza eram instaurados contra pessoas a quem, de ordinário, não se propiciava garantias comezinhas como a do contraditório e a da ampla defesa, pronunciando-se, a final, contra elas, decisões sumárias, finais e impositivas, insuscetíveis de reexame pelo Judiciário”* (trecho do voto proferido pelo Ministro no julgamento da SE nº 5206/Reino da Espanha).

A expressa previsão do princípio da inafastabilidade da jurisdição do Estado também foi mantida incólume na Constituição de 1967, que em seu art. 150, § 4º, repetiu, com todas as letras, a redação do art. 141, § 4º, da Constituição de 1946.

Houve quem defendesse, após a positivação constitucional do mencionado princípio, que o instituto da arbitragem havia sofrido uma espécie de perda superveniente de constitucionalidade, ou, em outras palavras, que todos os dispositivos legais que autorizavam a sua utilização, àquela época espalhados entre o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1939, não haviam sido recepcionados pela nova Constituição.

Isso porque, desde que encontrou lugar em nosso ordenamento, fato ocorrido com a Constituição de 1824, a arbitragem nunca teve de conviver com uma “supernoma”, de caráter constitucional, que garantia ao Estado, e a mais ninguém, todo o monopólio sobre a jurisdição, versasse a controvérsia sobre direito patrimonial disponível ou não. Vejam-se, neste sentido, os ensinamentos de ALVIDES DE MENDONÇA LIMA<sup>16</sup>, para quem:

“Normalmente, as partes podem solucionar seus conflitos de interesses por ato próprio, desde que se trate de direito disponível. Mas, para existir juízo arbitral, com força executória da decisão, desde que homologada por juiz competente, é preciso que a lei autorize.

Esta autorização de lei – Código Civil e Código de Processo Civil, no direito brasileiro e na maioria dos povos ocidentais – importa, em última análise em permitir que as partes excluam do Poder Judiciário a apreciação de certos conflitos de interesses, desde que respeitadas as exigências prescritas.

---

<sup>16</sup> DE MENDONÇA LIMA, Alvides. O Juízo Arbitral e o art. 150, § 4º, da Constituição de 1967, *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969, vol. 402, ano 58, pp. 12/14

Nos demais povos, não há nenhuma supernorma, de caráter constitucional – pelo menos a doutrina não indica – como estabelecida no art. 150, §4º, da Constituição Federal de 1967: ‘A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual’. Repetiu o art. 141, §4º, da Constituição Federal de 1946, que criou a espécie. Ora, o juízo arbitral somente pode existir, excluindo da apreciação do Poder Judiciário uma lesão de direito individual disponível, porque a lei permite ou autoriza tal atividade.

Ao tempo da promulgação do CC e dos CPC dos Estados e do CPC Brasileiro, as Constituições respectivas – 1891, 1934 e 1937 – nada prescreviam a respeito, de modo que a questão seria infundada, se levantada.

Desde, porém, o advento da Constituição Federal de 1946, confirmada pela atual Lei Magna, que o panorama se alterou, em face do citado dispositivo, que torna duvidosa a instituição do juízo arbitral. Não se veda, em absoluto, a composição direta das partes para solverem um conflito de interesses de direitos disponíveis: o que se veda é atribuir a terceiro, fora do Poder Judiciário, aquela composição, mediante decisão, que terá o concurso obrigatório do juiz, para torna-la exequível sendo normalmente intocável para o Magistrado. O Poder Judiciário, portanto, por intermédio do juiz, poderá dar força obrigatória a uma decisão absolutamente errada ou ilegal proferida por um estranho a seus quadros. Isso acontece, também, muitas vezes com os próprios juízes. Mas, de qualquer maneira, é um membro do Poder Judiciário, sujeito às leis fatais da falibilidade humana. A responsabilidade é toda do Poder Judiciário, naquilo que vale em sua unidade estrutural.

(...)

Desde que a Constituição contém regra ampla, sem qualquer exceção, o legislador não poderá excluir do Poder Judiciário ‘qualquer lesão do direito individual’, seja de direito disponível, seja de direito indisponível. E as normas já existentes, que colidem com o texto magno, se tornam inconstitucionais, conforme princípio da hermenêutica, baseado na proeminência dos textos constitucionais sobre toda a ordem jurídica, ainda que oriunda de situações passadas.”

Ao final, o jurista, ao que tudo indica desvirtuando por completo o objetivo do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, chega a nada ortodoxa conclusão de que *“conciliem-se as partes, quando quiserem ou puderem, por si mesmas ou por mediador ou árbitro, mas particularmente. O sistema híbrido porém, do CC e do CPC — árbitro para decidir e juiz para homologar a decisão e, depois, executar — isso se tornou inconstitucional, como garantia fundamental dos indivíduos e como preceito para assegurar mais autoridade e maior prestígio ao Poder Judiciário”*

O raciocínio desenvolvido pelo jurista encontrava-se, contudo, completamente equivocado em alguns relevantes pontos, sobretudo quando era notório, já naqueles tempos, o fato de que a constitucionalidade de todo o instituto da arbitragem sustentava-se na autonomia privada, que facultava, a quem quer que possuísse capacidade jurídica, a celebração de acordo bilateral – cláusula compromissória ou compromisso arbitral –

por meio do qual estipulavam que uma controvérsia de direito patrimonial disponível, embora pudesse ser resolvida por uma decisão judicial, seria submetida a um terceiro particular, competente para sua resolução, sem que isso representasse, de forma alguma, espécie de tribunal de exceção.

Este foi, inclusive, o entendimento exposto pelo Ministro Godoy Ilha, citado pelo Ministro Bilac Pinto no relatório do Agravo de Instrumento nº 52.181, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 14.11.1973, recurso que foi o último subterfúgio utilizado pela União para frustrar a execução da sentença arbitral proferida no *Caso Lage*. Segundo o Ministro Godoy Ilha, então integrante do Tribunal Federal de Recursos, “*o pacto de compromisso, sendo de natureza puramente consensual, não constitui foro privilegiado nem tribunal de exceção, ainda que regulado por lei específica*”.<sup>17</sup>

Equívocou-se ALVIDES DE MENDONÇA LIMA também ao partir de premissa equivocada, fazendo uso de argumento manifestamente sofista, ao afirmar que “*nos demais povos, não há nenhuma supernorma, de caráter constitucional — pelo menos a doutrina não indica — como estabelecida no art. 150, § 4º, da Constituição Federal de 1967*”<sup>18</sup>. Isto porque, muito embora a doutrina não fizesse qualquer menção, já existia na Constituição italiana, cuja promulgação ocorreu em 1948, vinte e um anos antes, portanto, de o jurista escrever “O Juízo Arbitral e o art. 150, §4º, da Constituição de 1967”, um dispositivo em tudo semelhante com o princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal previsto em nossas Constituições, que dizia “*Tutti possono agire in giudizio per la tutela dei propri diritti e interessi legittimi*” (art. 24 da Constituição da Itália de 1948).

A presença daquele dispositivo na Constituição italiana nunca ameaçou, naquele país, a constitucionalidade da arbitragem, que já se encontrava positivada no ordenamento italiano há pelo menos 4 anos, no Código de Processo Civil de 1942 (Livro Quarto, Título VIII, arts. 806 – 831), afirmando a doutrina ser aquela discussão um falso problema: “*(...) abbiamo visto come in sostanza questo sai un falso problema,*

---

<sup>17</sup> Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, organizada pela Divisão de Jurisprudência, vol. 68, 1974, p. 382

<sup>18</sup> DE MENDONÇA LIMA, Alvides. O Juízo Arbitral e o art. 150, §4º, da Constituição de 1967, in Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969, vol. 402, ano 58, p. 12/14

*determinato dalla ipostatizzazione dello Stato e del diretto, e della sua massima espressione che è il monopolio del diritto da parte dello Stato*”<sup>19</sup>.

Em uma quarta-feira, dia 14 de novembro de 1973, a constitucionalidade da Arbitragem foi debatida no Supremo Tribunal Federal, por via incidental, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 52.181, cujo relator foi o Ministro Bilac Pinto. Segundo PAULO CÉSAR SALOMÃO, o relator daquele recurso proferiu uma “*memorável decisão, onde foi debatido o juízo arbitral em diversos aspectos*”, concluindo-se por sua constitucionalidade, tendo em vista que “*a Constituição [então] vigente não cont[inha] qualquer disposição que ved[asse] a criação desse instituto, tradicional no direito brasileiro, desde as antigas Ordenações*”, asseverando, ainda, o fato de que “*Castro Nunes, em notável parecer junto à f. 145 (doc. nº 12), refutou, cabalmente, todas as objeções levantadas contra a sua irrecusável constitucionalidade*”<sup>20</sup>.

A partir daquela quarta-feira, por mais quase três décadas, não se cogitaria da inconstitucionalidade da Arbitragem, ou de qualquer matéria a ela relacionada. Este fato mudaria por completo, contudo, 23 anos depois, em uma quinta-feira, dia 10 de outubro de 1996, quando o Ministro Moreira Alves, durante o julgamento de um agravo regimental interposto nos autos da SE nº 5206/ES, iria propor a conversão daquele julgamento em diligência, “*a fim de ser ouvido o Ministério Público Federal sobre o problema de saber se a lei em causa [Lei nº 9.307/96], que disciplina a arbitragem, contraria, ou não, o princípio, que se insere entre os direitos fundamentais, do livre acesso ao Poder Judiciário*”.

### 1.2.2 Sentença Estrangeira nº 5206/ES

Em uma segunda-feira, dia 11 de setembro de 1995, a empresa *M.B.V Comercial and Export Management Establishment*, sociedade com sede na Suíça, requereu junto ao Supremo Tribunal Federal a homologação de um laudo arbitral proferido pelo advogado espanhol Juan Excudeiro Claramunt, em Barcelona. Distribuída a Sentença Estrangeira

---

<sup>19</sup> SATTÀ, Salvatore. *Commentario al Codice di Procedura Civile*, Milão, Editora Villardi, 1971, 2ª parte, p. 198

<sup>20</sup> Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, organizada pela Divisão de Jurisprudência, vol. 68, 1974, p. 382

ao Ministro Presidente do Supremo, a empresa requerida, Resil Indústria e Comércio Ltda., sociedade sediada no Brasil, compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, e concordou com o requerimento de homologação.

Pouco mais de duas semanas após a distribuição da SE nº 5206, em uma terça-feira, 26 de setembro de 1995, os autos foram remetidos ao Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, para parecer. Quase dois meses após a remessa do processo, os autos foram devolvidos na segunda-feira, 20 de novembro. Em razão de uma particularidade presente no art. 37 da Lei de Arbitragem Espanhola (Lei nº 36/88, posteriormente revogada pela Lei nº 60/2003), a Procuradoria Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido de homologação.

Isto porque, muito embora o art. 37 da Lei espanhola equiparasse o laudo arbitral à sentença judicial, dispensando qualquer espécie de homologação pelo Poder Judiciário, a jurisprudência até então consolidada no Supremo Tribunal Federal exigia a sua dupla homologação para que produzisse efeitos no Brasil. Por este motivo, o Procurador Geral da República opinou pela não homologação do laudo espanhol, consignando em seu parecer que *“o que, para a ordem jurídica pátria, constitua ou não sentença estrangeira, como tal homologável no forum, é questão de direito brasileiro, cuja solução independe do valor e da eficácia que o ordenamento do Estado de origem atribua à decisão questionada”* (trecho do parecer dado pelo Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, nos autos da SE nº 5206/ES).

Em decisão de 13 de dezembro de 1995, o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, entendeu por bem negar o pedido de homologação, encampando o entendimento exposto no parecer da Procuradoria. Segundo o Ministro Presidente, a decisão homologável pelo Supremo deveria ser aquela proferida pelo Poder Judiciário de um país estrangeiro, cuja eficácia jurídica o ordenamento brasileiro reconheceria, se homologada aqui pela autoridade competente, e não o laudo arbitral, cuja exequibilidade somente poderia ser requerida se chancelada por uma autoridade judiciária local, ou por outro órgão público a ela equivalente.

Nas palavras do ex-ministro Sepúlveda Pertence, *“o Supremo Tribunal, em sessão plenária de 27.04.1994, reafirmou a firma jurisprudência da Corte no sentido de*

que ‘sentença estrangeira’, susceptível de homologação no Brasil, não é o laudo do juízo arbitral ao qual, alhures, se tenham submetido as partes, mas, sim, a decisão do tribunal judiciário ou órgão público equivalente que, no Estado de origem, o tenham chancelado, mediante processo no qual regularmente citada a parte contra quem se pretenda, no foro brasileiro, tornar executável o julgado” (trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STF na SE nº 5206, publicada no diário oficial de 13.12.1995).

Contra essa decisão, a *M.B.V Comercial and Export Management Establishment* interpôs, em 04 de janeiro de 1996, agravo interno para o plenário do Supremo Tribunal Federal. Mais de nove meses após a interposição do recurso, o agravo finalmente foi incluído na pauta de julgamento do dia 10 de outubro de 1996, pouco depois da publicação, no Diário Oficial, da Lei nº 9.307 de 1996, que, conforme anteriormente exposto, trouxe importantes mudanças para a arbitragem no ordenamento brasileiro.

Ao apreciar o agravo interno interposto pela *M.B.V*, o Ministro Presidente — e relator do recurso — Sepúlveda Pertence ponderou que, muito embora o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal tenha caminhado no sentido de negar homologação às sentenças estrangeiras não chanceladas pelo Poder Judiciário no Estado de origem, “o direito brasileiro, contudo, [vinha] de sofrer, no particular, radical inversão de rumos, que elide as linhas de fundamentação da nossa jurisprudência anterior”. Referia-se o relator à Lei nº 9.307 de 1996, naquela quarta-feira com apenas 18 (dezoito) dias de vida.

Em razão da superveniente posituação da Lei de Arbitragem brasileira, que equiparou expressamente os efeitos da sentença arbitral aos da sentença judicial (arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem e art. 475-N, Código de Processo Civil de 1.973), o Ministro refletiu que somente aqueles dispositivos já seriam suficientes para autorizar a homologação da sentença estrangeira, mesmo que na Espanha não tivesse ela sido objeto de chancela pelo Poder Judiciário local. “Mas a Lei de Arbitragem”, disse o Ministro, de forma “coerente, o deixou expresso, ao prescrever, no art. 35, que ‘Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença estrangeira está sujeita, unicamente, a homologação do Supremo Tribunal Federal’”.

E, continuando seu raciocínio, afirmou o Ministro que “*sendo válida a equiparação legal, no plano interno, da sentença arbitral à judiciária, a fortiori, nada impede a outorga da qualificação de sentença ao laudo arbitral estrangeiro, de modo a admitir a sua homologabilidade pelo Supremo Tribunal, para que, no foro, ganhe a eficácia própria das decisões judiciais*” (trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence na Sentença Estrangeira nº 5.206/Reino da Espanha, publicada em 21.10.1996), motivo pela qual foi dado provimento ao agravo, e homologada a sentença arbitral para que valesse no Brasil como título executivo judicial.

Se por um lado a positivação da Lei de Arbitragem beneficiou a *M.B.V.*, já que sem ela dificilmente teria sido dado provimento ao agravo que interpôs, por outro retardou em pelo menos seis anos a homologação da sentença arbitral cuja eficácia a empresa pretendia ver reconhecida pelo Supremo. Isso porque, como já se disse anteriormente, o Ministro Moreira Alves, após votar o Ministro Sepúlveda Pertence, propôs fossem os autos remetidos à Procuradoria Geral da República. Segundo ele, a possibilidade de execução específica da cláusula compromissória, um dos maiores avanços trazidos pela Lei nº 9.307/96 — prevista em seus arts. 6º, parágrafo único e 7º e seus parágrafos — talvez fosse “*problema delicado, pois pode[ria] envolver a questão de renúncia de direito fundamental, que, em princípio, são irrenunciáveis por sua própria natureza*”.

A partir daquela quinta-feira, dia 10 de outubro de 1996, estaria em “xeque” o futuro da arbitragem no Brasil <sup>21 22</sup>.

---

<sup>21</sup> O incidente de constitucionalidade não tinha por finalidade a declaração de inconstitucionalidade de todo o instituto da arbitragem. Limitava-se apenas à cláusula compromissória e sua execução específica. A constitucionalidade do instituto da arbitragem já era defendida por importantes doutrinadores. Veja-se, neste sentido, as lições de CLÓVIS V. DO COUTO E SILVA e GUIDO F.S SOARES:

“Alguns autores concluíram que o juízo arbitral infringiria o aludido preceito constitucional [da inafastabilidade], porquanto, sendo a sentença do juízo arbitral terminativa, através dela se teria excluído da apreciação do Poder Judiciário alguma questão de direito. É uma orientação, evidentemente, extremada, e, por isso mesmo, não merece ser acolhida.

Estabelecido o juízo arbitral, detém ele competência para resolver a controvérsia a ele submetida. Como o juízo arbitral está intimamente vinculado com o modelo jurídico da transação, somente os direitos disponíveis é que podem ser objeto desta jurisdição”. (V. DO COUTO E SILVA, Clóvis. O Juízo Arbitral no Direito Brasileiro, *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, vol. 620, ano 76, p. 15)

“A interpretação falaciosa de que a arbitragem reduziria a abrangência do Poder Judiciário, pelos efeitos de impedir o exame pelo juiz das demandas a ela submetidas, levou, no Brasil, a sustentar-se a tese de que a arbitragem seria inconstitucional, por ferir a norma tradicional no Direito brasileiro de que ‘a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (CF, art. 5º, XXXV). Ora, a prevalecer tal entendimento, qualquer ato de resolução de controvérsia (uma renegociação, uma transação



### 1.2.3 Prova de fogo: o incidente de inconstitucionalidade

Duas semanas após suscitado o incidente de inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem, os autos foram, novamente, remetidos à Procuradoria Geral da República, em 23.10.1996. Muito embora o procurador tenha permanecido com o processo por mais de cinco meses, somente tendo-o devolvido em 31 de março de 1997, uma segunda-feira, seu parecer foi o primeiro passo em direção à constitucionalidade da execução específica da cláusula compromissória, previsão sem a qual o instituto da arbitragem provavelmente permaneceria estagnado no Brasil, sem alcançar os notórios avanços hoje percebidos por todos.

Contraposta a execução específica da cláusula compromissória ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o Procurador Geraldo Brindeiro concluiu que aquele dispositivo não contrariava o princípio constitucional, guardando completa harmonia com as garantias e direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. O fato de o art. 5º, XXXV, garantir a todos acesso às vias judiciais, em caso de lesão ou ameaça a direito, não significava, segundo seu parecer, que todos estivessem obrigados a resolver suas controvérsias judicialmente. O princípio da inafastabilidade garantiria o direito de ação, caso assim desejasse um cidadão, sem, contudo, impor o dever de ingresso no Judiciário. Em referência a Cândido Rangel Dinamarco, disse o Procurador que “*o direito de ação, à luz do princípio da autonomia das vontades, representa uma faculdade inerente à própria personalidade, não um dever*”.

---

extrajudicial, uma confissão, uma cessão de direitos...) somente seria válido se validado pelo juiz! Na verdade a jurisprudência do STF já admitiu, conforme examinado no presente trabalho, que a solução pela via arbitral de pendências de caráter patrimonial a transigíveis não representa qualquer violação da norma constitucional.” (SOARES, Guido Fernando Silva. Arbitragens comerciais internacionais no Brasil; Vicissitudes, *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, vol. 641, ano 78, p. 31)

<sup>22</sup> Após suscitado o incidente, mas antes de sua conclusão, CARREIRA ALVIM partiu em defesa dos dispositivos apontados como inconstitucionais:

“De inconstitucionalidade poder-se-ia falar, se a lei houvesse instituído a arbitragem obrigatória (ou coativa), pois esbarraria no art. 5º, XXXV, da Constituição, afrontando o princípio da inafastabilidade, ao vedar às partes o acesso direto ao juízo judicial, impondo-lhes o juízo arbitral. Mas, felizmente, não é o que acontece, porquanto a nova Lei de Arbitragem mais não faz do que já fazia o Código Civil, ao facultar aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas (art. 1.025), ou o Código de Processo Civil, ao extinguir o processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem (art. 269, III).” (ALVIM, José Eduardo Carreira. Tratado Geral da Arbitragem, 1ª ed., Belo Horizonte, Mandamentos, 2000, p. 45)

Em um lampejo que se tornaria um dos principais argumentos em favor da constitucionalidade da execução específica da cláusula compromissória, posteriormente reproduzido e aperfeiçoado por alguns Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geraldo Brindeiro concluiu seu parecer afirmando que o comando previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, era destinado ao legislador, e não aos jurisdicionados. Vedava-se ao Poder Legislativo, ou ao Executivo em competência extraordinária, a edição de normas que restringissem o acesso ao Poder Judiciário. Fosse desejo de algum cidadão solucionar extrajudicialmente suas controvérsias, autorizando-lhe a legislação, nada poderia, e nem deveria, impedi-lo. Veja-se, neste sentido, trecho daquele parecer:

“O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito’. Não estabelece que as partes interessadas não excluirão da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. (...) E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados – diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais – abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àqueles das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.”

Apresentado o parecer na sessão plenária do STF de quinta-feira, 8 de maio de 1997, passou-se a leitura do voto do Ministro Relator, Sepúlveda Pertence. Ao contrário do entendimento do Procurador Geral da República, o Ministro reputou inconstitucional o parágrafo único do art. 6º e os dispositivos do art. 7º da Lei de Arbitragem. Isso porque a constitucionalidade do juízo arbitral era consequência lógica e direta da renunciabilidade, **em um determinado caso concreto**, do exercício do direito de ação relativamente a uma pretensão material disponível, razão pela qual “*a renunciabilidade da ação — porque direito de caráter instrumental — não existe in abstracto: só se pode aferi-la em concreto, pois tem por pressuposto e é coextensiva, em cada caso, da disponibilidade do direito questionado, ou melhor, das pretensões materiais contrapostas, que substantivam a lide confiada pelas partes à decisão arbitral.*”

Seria inconstitucional, segundo o Ministro, impor a uma das partes de um contrato a submissão à arbitragem mesmo contra sua vontade, ainda que tenha

consentido expressamente em renunciar a jurisdição estatal por meio da cláusula compromissória, porque quando o fez, ainda não era possível determinar quais litígios poderiam advir da execução daquele acordo. A manifestação de vontade, pilar da arbitragem, não poderia anteceder-se à eclosão e à definição do litígio. Surgida a controvérsia decorrente da execução da avença, a cláusula compromissória, por si só, não seria suficiente para instaurar a arbitragem, sendo necessário, na visão do Ministro, a formalização do compromisso arbitral, onde a manifestação de vontade anteriormente exposta seria revigorada. No entendimento do relator, posição diversa caracterizaria uma renúncia genérica ao direito de ação, o que seria inconstitucional.

Muito embora reconhecesse a validade e a constitucionalidade do compromisso arbitral, uma vez que, nesta hipótese, o litígio já se encontraria materializado quando as partes decidissem optar pela arbitragem, seu entendimento não se estendia à execução específica da cláusula compromissória. Ao contrário do compromisso, aqui estar-se-ia impondo a uma determinada parte a solução extrajudicial, já que, sem saber quais litígios poderiam advir da execução de um dado contrato, sua renúncia, com força de definitiva, seria genérica, de objeto indefinido, com prejuízo de eventual apreciação futura pelo Poder Judiciário, em violação, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Neste sentido:

“Segue-se que a manifestação de vontade da qual decorra a instituição do juízo arbitral – onde exista a garantia constitucional da universalidade da jurisdição judicial e, pois, do direito de ação – não pode anteceder à efetiva atualidade da controvérsia a cujo deslinde pelo Poder Judiciário o acordo implica renunciar. Vale dizer, que não prescinde da concreta determinação de um litígio atual.

(...)

Só não a transgride o compromisso porque, por força dele, são os próprios titulares dos interesses objeto de uma lide já concretizada que, podendo submetê-la à jurisdição estatal, consentem em renunciar à via judicial e optar pela alternativa da arbitragem para solucioná-la. E só para isso.

Na cláusula compromissória, entretanto, o objeto dessa opção, posto que consensual, não são lides já determinadas e concretizadas, como se dá no compromisso: serão lides futuras e eventuais, de contornos indefinidos; quando muito, na expressão de Carnelutti, lides determináveis pela referência ao contrato de cuja execução possam vir a surgir.”

Finalmente, por entender que a manifestação de vontade presente na cláusula compromissória, além de insuficiente em razão da indeterminação de seu objeto, era diversa daquela necessária a compor o consenso necessário à formação do compromisso

arbitral, concluiu o Ministro Relator que *“permitir o suprimento judicial seria admitir a instituição de um juízo arbitral com dispensa da vontade bilateral dos litigantes, que só ela, lhe pode emprestar legitimidade constitucional (...)”*.

Terminado o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que votou pela inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos da Lei de Arbitragem, o Ministro Nelson Jobim, próximo a votar, ponderou oralmente, em conformidade com o parecer apresentado pelo Procurador Geraldo Brindeiro, que o destinatário do comando expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição não era o cidadão, mas, sim, o sistema legal, a ele vedando-se a criação de mecanismos que excluíssem da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. *“Abre-se ao cidadão, portanto, o respeito à sua liberdade; a liberdade de tentar compor os seus conflitos fora da área do Poder Judiciário. Vetou-se ao legislador que impedisse o exercício pelo cidadão da faculdade de recorrer ao Poder Judiciário. (...) É permitido recorrer ao Poder Judiciário, como é permitido não recorrer ao Poder Judiciário. O que é proibido é impedir essa faculdade”*.

Foi além o Ministro Nelson Jobim em sua ponderação, ressaltando que ao se estabelecer em uma cláusula compromissória que os litígios decorrentes do contrato na qual está inserida serão resolvidos pela via arbitral, estar-se-ia pactuando um modelo de composição de conflitos pela vontade das partes. E mais: não admitir *“a execução específica dessa cláusula compromissória no sentido de evitarmos a possibilidade de compelir uma das partes, estaríamos introduzindo o direito de arrependimento, com base no direito privado.”*

Muito embora tenha adiantado, ainda que implicitamente, sua posição sobre a constitucionalidade da execução específica da cláusula compromissória, o Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos. Daquela quinta-feira, dia 08 de maio de 1997, à continuidade do julgamento passariam três anos e seis meses.

Na sessão de quarta-feira, dia 22 de novembro de 2000, foi retomada a discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Arbitragem. Excepcionalmente naquela data, o quorum do plenário do Supremo Tribunal Federal era composto por dez Ministros. O Ministro Octavio Galloti aposentara-se pouco menos de um mês antes, em

28 de setembro de 2000, e a então Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ellen Gracie, ainda levaria mais algumas semanas para tomar posse no Supremo (14.12.2000).

Como era de se esperar, o Ministro Nelson Jobim apresentou em seu voto uma série de argumentos em favor da constitucionalidade da execução específica da cláusula compromissória. Coerentemente, afirmou o Ministro que, muito embora a Constituição proibisse que a lei excluísse da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ela não proibia que as partes acordassem formas extrajudiciais para a solução de seus conflitos, atuais ou futuros. *“Não há nenhuma vedação constitucional a que partes, maiores e capazes, ajustem a submissão de conflitos, que possam decorrer de relações jurídicas decorrentes de contrato específico, ao sistema de arbitragem”*, e prosseguiu o Ministro ao afirmar que *“não há que se ler na regra constitucional (art. 5, XXXV), que tem como destinatário o legislador, a proibição das partes renunciarem à ação judicial quanto a litígios determináveis, decorrentes de contrato específico. Lá não se encontra essa proibição.”* Alegou, por fim, que essa faculdade representa o *“reconhecimento da liberdade individual”* de cada jurisdicionado.

Sobre a suposta renúncia genérica à jurisdição estatal, disse o Ministro que estaria ela circunscrita aos litígios decorrentes do contrato celebrado entre as partes, nos limites fixados pela cláusula compromissória, havendo, não uma renúncia abstrata, mas, sim, relativa. Isto porque, a convenção de arbitragem somente poderia ter por objeto os litígios que pudessem vir a surgir relativamente à relação jurídica instaurada pelo contrato, todos eles, em sua opinião, rigorosamente determináveis. Segundo seu entendimento, o que era vedado era a contratação de uma cláusula compromissória *“pura ou autônoma ou absoluta”*, *“em que as partes se comprometam a submeter à arbitragem todos e quaisquer conflitos futuros, decorrentes de qualquer situação jurídica futura”*.

Especificamente em relação à ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, onde o juiz substitui a manifestação da vontade da parte recalcitrante, destinada, em suas palavras, somente *“às cláusulas compromissórias ‘em branco’, ou seja, aquelas em que não houve acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem”*, afirmou o Ministro que o magistrado nada criaria em relação ao conflito, que deveria estar

definido na própria inicial da ação, sob pena de indeferimento. O juiz, simplesmente, verificaria “*se o conflito está, ou não, dentro do âmbito do contrato e da cláusula compromissória*”, e se os interesses são disponíveis. Acrescentou, ainda, a necessidade de “*se ter presente (...) a distinção entre cláusula compromissória e instituição da arbitragem*”, porque “*a cláusula é anterior ao conflito. A instituição é posterior. Esta — a instituição — tem por objeto a lide que se configurou em concreto, para a qual as partes ajustaram, na cláusula, o juízo arbitral*”.

Por esta razão entendia o Ministro que o juiz, ao proferir a sentença substitutiva do compromisso arbitral, não estaria compelindo uma parte, recalcitrante, a abrir mão da apreciação do litígio pelo Judiciário, mas, tão somente, dando cumprimento ao que ela havia se obrigado, voluntariamente, na cláusula compromissória. Em elogio ao conteúdo do art. 7º, afirmou o Ministro que “*não há nenhuma novidade em relação a esta regra. Aliás, há um atraso no Brasil, de muitos anos, de ter instituído um sistema de arbitragem que nunca funcionou*”.

Lido o voto, eclodiu no plenário energética discussão entre os Ministros Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Para aquele, a cláusula compromissória, para ser exequível, deveria delimitar, expressamente, todos os litígios que poderiam ser submetidos à arbitragem, sem que se fizesse genérica menção a “*todo e qualquer litígio*” dela decorrente. Em resposta, afirmou o Ministro Nelson Jobim que “*se for adotada a posição de V. Exa., no sentido de que a cláusula compromissória tem que prever todas as hipóteses, vai haver um exercício imenso de imaginação dos contratantes para fixar todas as demandas possíveis*”.

Finalmente, sobre a possibilidade de um magistrado proferir sentença substitutiva do compromisso arbitral, o Ministro Sepúlveda Pertence fez questão de dirigir-se ao Ministro Nelson Jobim para dizer-lhe:

“Conversão da cláusula compromissória. Vamos discutir mais três anos e meio, porque V. Exa. disse: ‘O litígio existe’. Eu concordo. O litígio, necessariamente, já existe, pois instituiu o juízo arbitral. Agora, V. Exa. acha que isto basta. EU não. Penso que, depois do litígio existir, é preciso haver consenso e este não pode ser substituído por sentença.

(...)

Para mim é indispensável se forme o consenso, em termos da renúncia ao exercício do direito de ação ou de defesa, quando já concretizado um litígio determinado. Aceita S. Exa. que esse consenso se manifesta no momento do contrato principal, na cláusula compromissória, e que, na recusa de uma das partes, o juiz, como se se tratasse de uma promessa de compra e venda, possa substituir, pela sentença, a vontade da parte que se recusa a manifestá-la. Isso é renúncia antecipada a um direito de ação que ainda não existe, porque ele só surge quando há lide, quando há um conflito já concretizado.”

Acalmados os ânimos, o Ministro Nelson Jobim manteve sua posição, e votou pela constitucionalidade de todos os dispositivos questionados no incidente. O que não se esperava, contudo, é que o próximo Ministro a apresentar seu voto, Ilmar Galvão, também pedira vista dos autos. A discussão somente seria retomada dali a quatro meses, na sessão de 21 de março de 2001.

Incluído novamente em pauta, o julgamento da constitucionalidade da arbitragem foi retomado, com o Ministro Ilmar Galvão começando seu voto com uma bela declaração de simpatia ao instituto, ressaltando todas as suas virtudes. Já em 2001, momento que a resolução de conflitos pelo via arbitral caminhava vagarosamente ao progresso, o Ministro conseguiu enxergar todos os benefícios que dela poderiam advir, sobretudo quando o desenvolvimento tecnológico contribuía de forma significativa para o aumento da complexidade dos litígios surgidos das interações sociais, e o Poder Judiciário brasileiro, muitas vezes, não conseguia acompanhar esse desenvolvimento, ora proferindo decisões sem muita técnica, ora levando décadas para por fim a um determinado conflito. Veja-se trecho do Voto do Ministro Ilmar Galvão:

“Verifico, primeiramente, que não apenas no Brasil, mas em diversos países, o Juízo Arbitral vem passando por sensíveis aperfeiçoamentos técnicos, sem dúvida destinados a prestigiar a instituição, uma das alternativas mais importantes como mecanismo dirigido à composição das lides, a cada dia mais numerosas e, sobretudo, mais complexas, por efeito do desenvolvimento tecnológico sobre os meios de comunicação e de transporte verificado nos últimos anos.

(...)

Trata-se de instrumento, com efeito, que tem alcançado inegável sucesso nos países desenvolvidos, mercê das inúmeras virtudes que exhibe, como a informalidade, o sigilo, a possibilidade de julgamento por equidade e, sobretudo, a entrega da decisão a técnicos qualificados e especializados e a rapidez no encontro da solução perseguida.

Na verdade, a acolhida não poderia ser diferente, num mundo em que se acentuam, em ritmo vertiginoso, a complexidade e o vulto dos variados aperfeiçoamentos colocados pela técnica a serviço da sociedade, fatores que

vêm pondo a desnudo, cada vez mais, a insuficiência das ciências sociais, como o direito, para lidarem com o problema representado pelas controvérsias decorrentes de sua utilização, mas também, principalmente, a impossibilidade de mais tolerância com o crônico arrastar, por anos a fio, e não raro por décadas, dos processos judiciais iniciados com vista à superação de tais dificuldades, com incalculáveis prejuízos decorrentes de retardamentos, não raro intermináveis, na prestação dos serviços visados, suscetíveis de inviabilizar o próprio empreendimento.

A nova Lei nº 9.307/96, sem dúvida, significa uma tentativa de inserir neste contexto o nosso País, até agora arredo ao instituto.”

Com relação à execução específica da cláusula compromissória, o Ministro ressaltou os novos rumos que o processo civil havia tomado, afirmando não parecer mais “*haver espaço para aplicação, ao caso, de aforismas como e o de que **nemo potest precise cogi factum**, preconizados por Clóvis, que [tinha] influenciado até agora a nossa jurisprudência sobre o juízo arbitral*”.

Divergindo do Ministro Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão não entendia existir dificuldade intransponível à execução específica da cláusula compromissória, já que, segundo ele, não se podia apontar qualquer elemento cuja falta fosse capaz de impossibilitá-la, sendo certo, em sua opinião, que não produzia esse efeito a ausência de determinação do litígio pendente de solução, nem a indicação do árbitro ou dos árbitros.

Com relação ao argumento do Ministro Sepúlveda Pertence de que a cláusula compromissória representava uma renúncia genérica ao direito de ação, e que, portanto, não poderia ser passível de execução específica, o Ministro Ilmar Galvão seguia a linha anteriormente exposta pelo Ministro Nelson Jobim, afirmando não se cuidar de ato por meio do qual alguém declarava haver renunciado, de forma absoluta, a todo direito de ação a partir de determinado momento. Tratava-se, segundo o Ministro, de “*simples cláusula contratual em que as partes vinculadas a determinada avença, que [tivesse] por objeto direito patrimonial disponível, deliberam, de livre e espontânea vontade, que toda dúvida que o contrato [viessa] a suscitar ser[ia], obviamente, por elas próprias dissipadas de comum acordo; e, com certeza, se não [lograssem] êxito nesse propósito, ser[ia] ela, ai já qualificada como controvérsia, resolvida, necessariamente, por terceiro ou por terceiros de sua confiança*”, e a decisão daí decorrente seria, obrigatoriamente, aceita por ambas as partes.



O Ministro Ilmar Galvão também ressaltou que a simples execução específica da cláusula compromissória não poderia ser, por si só, incompatível com o princípio do livre acesso à justiça estatal, pelo motivo de que a sua eficácia, resistisse uma parte a instauração da arbitragem, só poderia ser alcançada por via judicial, em um processo próprio e aonde a parte recalcitrante seria citada para integrá-lo. Além disso, ponderou o Ministro que *“a sentença proferida pelo árbitro ou pelos árbitros, além de só poder ser executada na via judicial, quando condenatória, não escapa ao controle judicial que, na forma do art. 33 da lei sob exame, poderá ser acionado pela parte interessada, em procedimento comum, com alegação de qualquer das nulidades enumerados no art. 32”*.

Finalmente, concluindo seu voto, o Ministro ressaltou que o reconhecimento da validade e da execução específica de cláusulas que prevejam a arbitragem para dirimir conflitos futuros era postura que se achava em consonância com uma série de convenções internacionais até então subscritas pelo Brasil, dentre elas o Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais, de 1923, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 21.187/32, e a Convenção Interamericana sobre a Arbitragem Internacional, internalizada em nosso ordenamento por meio do Decreto nº 1.902/96.

Proferido o seu voto pela constitucionalidade dos dispositivos questionados, passou-se a palavra para a, então, mais nova Ministra integrante do Supremo, Ellen Gracie. Assim como todos os Ministros que haviam votado, a Ministra pediu vista do processo, que somente seria reincluído na pauta da sessão plenária do Supremo de 03 de maio de 2001.

Assim como o Ministro Ilmar Galvão fizera, a Ministra Ellen Gracie começou seu voto ressaltando a importância que representava a execução específica da cláusula compromissória. Não sendo possível a execução específica da cláusula, a Ministra entendia que se estaria privilegiando a parte recalcitrante, que legitimamente impediria a submissão do litígio à arbitragem. Além disso, em razão da natureza dos interesses envolvidos no contrato, era bem provável, em sua opinião, que a faculdade de não se submeter à arbitragem, mesmo quando uma determinada parte estava vinculada por cláusula compromissória, era dar-lhe o poder de anular condição que poderia ter sido considerada primordial à celebração do contrato.

“Negar possibilidade a que a cláusula compromissória tenha plena validade e que enseje execução específica importa em erigir em privilégio da parte inadimplente o furtar-se à submissão à via expedita de solução da controvérsia, mecanismo este pelo qual optara livremente, quando da lavratura do contrato original em que inserida essa previsão. É dar ao recalcitrante o poder de anular condição que – dada a natureza dos interesses envolvidos – pode ter sido consideração básica à formação da avença. É inegável que, no mundo acelerado em que vivemos, ter, ou não, acesso à formulas rápidas de solução das pendências resultantes do fluxo comercial, constitui diferencial significativo no poder de barganha dos contratantes”.

Na mesma linha dos Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão, a Ministra Ellen Gracie não enxergava na cláusula compromissória o completo afastamento do conhecimento judicial da solução de conflitos entre os contratantes. *“O que se dá é a mudança no foco e na ocasião em que será possível um apelo ao judiciário”*, afirmou a Ministra. Inexistindo cláusula compromissória, a submissão do conflito ao Poder Judiciário era uma faculdade que se atribuía às partes. Poderiam elas simplesmente resolver o litígio extrajudicialmente, por meio de um acordo, ou até mesmo valer-se de compromisso arbitral e iniciar uma arbitragem para solucionar a lide.

Porém, mesmo com a cláusula compromissória, não restaria completamente afastada a apreciação de controvérsias pelo estado. Ainda assim, as partes poderiam *“remeter ao juiz a decisão sobre a sua obrigatoriedade no caso em que uma delas [resistisse] à concretização do compromisso arbitral”*. Nesta hipótese, com a controvérsia já devidamente delimitada, *“o juiz [apreciaria] a consistência das eventuais objeções do recalcitrante em adimplir a obrigação pela qual se obrigara: vale dizer, a obrigação de submeter as controvérsias exurgentes do contrato ao juízo arbitral”*.

Por fim, seguindo o argumento desenvolvido pelo Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, posteriormente aprofundado pelos Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão, este último explicando as razões históricas pelas quais se fez necessário incluir no texto constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (*vide* subitem 1.2.1 – “Arbitragem e a positivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal”), a Ministra Ellen Gracie afirmou que a leitura que fazia do princípio elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição, era a de que o

dispositivo era direcionado ao legislador, tendo em foco o direito de o cidadão defender-se perante o Judiciário contra atos autoritário do Poder Público. Veja-se, neste sentido, trecho de seu voto:

“A leitura que faço da garantia enfocada no art. 5º, XXXV, é de que a inserção da cláusula assecuratória de acesso ao judiciário, em nosso ordenamento constitucional, tem origem e se explica pela necessidade de precatarem-se os direitos dos cidadãos contra a atuação de órgãos administrativos, próprios de regimes autoritários. A arqueologia da garantia da via judiciária leva-nos a verificar que a cláusula sempre teve em mira, preponderantemente, o direito de defesa ante os tribunais, contra atos dos poderes públicos. Por isso mesmo é, ineludivelmente, o legislador o destinatária da norma que reza: *‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’*. (...)”

Por estes motivos, a Ministra Ellen Gracie, seguindo o entendimento dos Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão, votou pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados na SE nº 5206. Novamente, porém, um Ministro do Supremo pediria vista do processo. Para melhor contribuir com a discussão, o Ministro Néri da Silveira permaneceria com os autos por mais quase oito meses. Na quarta-feira, dia 12 de dezembro de 2001, o processo seria incluído na pauta do Supremo pela última vez.

Muito embora onze Ministros do Supremo tenham proferido seus votos na SE nº 5206, entendo que os mais relevantes - aqueles que mais contribuíram para a discussão, fosse pela constitucionalidade, ou não, dos dispositivos questionados - foram os acima mencionados. Por esta razão, e para não alongar desnecessariamente este trabalho, os outros votos não serão aprofundados, aqui.

Após mais de cinco anos de discussão, quatro pedidos de vista e cinco sessões plenárias realizadas, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos (Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Ellen Gracie, Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Carlos Velloso) a quatro (Sepúlveda Pertence — relator —, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves), entendeu serem constitucionais o art. 6º, parágrafo único, e todos os dispositivos do art. 7º da Lei nº 9.307 de 1996.

O julgamento, de repercussão internacional <sup>23</sup>, “*era a sinalização aguardada para que o Instituto da Arbitragem adquirisse credibilidade no Brasil*” <sup>24</sup>. “*Superado o incidente, a arbitragem passou a caminhar a passos largos para sua consolidação*”<sup>25</sup> como uma das formas mais eficazes de solução de controvérsias em nosso país.

### 1.3 Os Avanços Alcançados pela Arbitragem<sup>26</sup>

*“Não possuímos Câmaras de Comércio especializadas, que poderiam de alguma maneira colaborar para a difusão de julgamentos através de árbitros. Inexistentes essas Câmaras, o juízo arbitral não é, praticamente, utilizado.”<sup>27</sup>*

Desde a afirmação de CLOVIS. V. DO COUTO E SILVA, feita no ano de 1987 em artigo publicado na Revista dos Tribunais — colacionada no póstico deste subcapítulo — a realidade da arbitragem, doméstica e internacional, sofreu, no Brasil, uma guinada de cento e oitenta graus, principalmente a partir de 2001, conforme exposto nas últimas linhas do subcapítulo anterior.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade de importantes dispositivos da Lei nº 9.307/96, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento interno do instituto, empresas estrangeiras ainda olhavam com maus olhos a Arbitragem no Brasil, em razão da inexplicável resistência brasileira em ratificar a Convenção de Nova Iorque de 1958. Muito embora o país já tivesse ratificado a Convenção do Panamá, desde 1996, as grandes empresas estrangeiras “*relutavam em*

---

<sup>23</sup> “Fortunately, however, the majority upheld the constitutionality of both arbitration agreements for future disputes and the doctrine of *kompetenz-kompetenz*. The majority found that the Arbitration Act provided an unequivocal option of dispute by state courts or by arbitral tribunals and did not purport to impede a person’s right to seek review of an arbitral award by judiciary (Articles 31 to 33). While court review of awards was limited to narrow grounds not including the merits of the decision, these guarantees were insufficient to meet the standards of the Constitution. DUNHAM, Philip and GREENBERG, Simon. *After 10 years of positive developments, does confusion remain in Brazil’s Arbitration Law?*, in Revista de Mediação e Arbitragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 11, p. 119)

<sup>24</sup> GIUSTI, Gilberto. Desenvolvidimentos Recentes da Arbitragem no Brasil, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, ano 1, nº 3, pp. 100/101)

<sup>25</sup> A. MURIEL, Marcelo. A Arbitragem Frente ao Judiciário Brasileiro, in Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2004, nº 1, p; 29

<sup>26</sup> Todos os dados estatísticos presentes nesse subcapítulo foram retirados do artigo “A evolução da Arbitragem Internacional no Brasil”, de autoria de ARNOLDO WALD, publicado na Revista de Arbitragem e Mediação, Revista dos Tribunais, ano 6, nº 23, São Paulo, pp. 19/38

<sup>27</sup> V. DO COUTO E SILVA, Clóvis. O Juízo Arbitral no Direito Brasileiro, in Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, vol. 620, ano 76, p. 16

*aceitar a inclusão de cláusulas arbitrais (...) diante da impressão de que, por não ser o Brasil signatário da Convenção de Nova Iorque, uma decisão arbitral não seria exequível no País.*”<sup>28</sup>

Pouco mais de oito meses após o julgamento definitivo da SE nº 5206/ES pelo Supremo, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, na terça feira dia 23 de julho de 2002, assinou o Decreto nº 4.311, aprovando a redação da Convenção de Nova Iorque, e a internalizando em nosso ordenamento. Os impactos da ratificação da Convenção foram imediatos.

A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, que entre os anos de 1950 e 1992 havia recebido apenas 44 casos tendo em dos pólos uma parte brasileira, e entre anos de 1995 e 1999 outros 50, viu entre 1998 e 2007 esse número saltar para 276 procedimentos. No ano de 2006, o Brasil se tornou o 4º país no mundo em número de procedimentos arbitrais em curso na CCI, com 67 procedimentos, atrás apenas de Estados Unidos, França e Alemanha.

O número de cidades brasileiras escolhidas como sede de arbitragens também aumentou significativamente no âmbito da CCI. Entre os anos de 1995 e 2008, as cidades brasileiras foram escolhidas como sede de procedimentos arbitrais em 56 casos, sendo que 47 entre os anos de 2003 e 2008. Nos anos de 2006 e 2007, o Brasil foi o país da América Latina que mais sediou arbitragens da CCI, o que concedeu a São Paulo o título de “Capital da Arbitragem da América Latina”<sup>29</sup>. O número de árbitros brasileiros atuando em procedimentos arbitrais da CCI também aumentou exponencialmente. Entre os anos de 1999 e 2007, exatos 141 árbitros participaram de procedimentos da CCI, o que representou 52% dos árbitros de origem latino-americana no período.

Se houve significativo desenvolvimento da arbitragem internacional no Brasil, a evolução da arbitragem doméstica foi ainda maior. Se em 1987 sequer existiam instituições especializadas em Arbitragem em nosso país, “no final de 2008 havia 117 arbitragens comerciais de grande ou médio porte em curso nas principais instituições

---

<sup>28</sup> GIUSTI, Gilberto. Desenvolvimentos Recentes da Arbitragem no Brasil, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, ano 1, nº 3, p. 102

<sup>29</sup> WALD FILHO, Arnaldo. São Paulo: capital da arbitragem na América Latina, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, pp. 45/48

*brasileiras*”, dentre as quais se incluem o (1) Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil – Canadá, (2) Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, (3) Câmara de Arbitragem da FGV, (4) Câmara de Arbitragem Empresarial do Brasil, (5) Câmara de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio e o (6) Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, ligado à Associação Comercial do Rio de Janeiro.

Segundo levantamento realizado por SELMA LEMES, os valores envolvidos nas disputas submetidas às Câmaras de Arbitragem brasileiras também vem aumentando significativamente. De 2007 para 2008, por exemplo, o aumento chegou a 42%, passando de R\$ 594,2 milhões para R\$ 844 milhões<sup>30</sup>.

Outro campo em que se verificaram notáveis avanços foi o da produção acadêmica. Não são poucos os doutrinadores que noticiaram esse fato. De acordo com PETRONIO R. G. MUNIZ, “*constata-se uma produção científica de alto nível, com a edição de numerosos títulos sobre a matéria, aliada a numerosos e diversificados estudos acadêmicos (...)*”<sup>31</sup> Outra importante autora que relatou o incremento da produção acadêmica foi SELMA LEMES, nomeando o fenômeno de “Revolução Silenciosa”. Segundo ela, “*surgiram doutrinadores brasileiros de proa, teses de mestrado e doutorado e monografias de conclusão de cursos de graduação em direito por todos os quadrantes do Brasil*”. A doutrinadora também lembrou o surgimento das “*Revistas especializadas em arbitragem, que se equiparam às suas congêneres no exterior, tais como a Revista Brasileira de Arbitragem (Ed. Síntese) e a Revista de Arbitragem e Mediação (Ed. RT)*”<sup>3233</sup>. Tornamo-nos, segundo ARNOLDO WALD, um dos países com maior produção acadêmica sobre o instituto, “*com mais de 120 livros e centenas de artigos publicados em matéria de arbitragem no Brasil (...)*”<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> WALD, Arnaldo. A evolução da Arbitragem Internacional no Brasil, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, pp. 28/32

<sup>31</sup> R. G. MUNIZ, Petrônio. A arbitragem e a mediação no Brasil – Realidades e Perspectivas. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Aspectos Atuais da Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 315

<sup>32</sup> LEMES FERREIRA, Selma. A arbitragem e o estudante de direito, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, pp. 43/44

<sup>33</sup> A autora não menciona, e nem poderia, a recém lançada “Revista de Arbitragem”, organizada pelo Grupo de Estudos em Arbitragem – GEArb, lançada em janeiro de 2012 pela editora Del Rey.

<sup>34</sup> WALD, Arnaldo. A evolução da Arbitragem Internacional no Brasil, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, p. 20

Todos os avanços até agora relatados não teriam ocorrido sem a participação do Poder Judiciário, *“que tem dado correta solução aos conflitos envolvendo a prática da arbitragem, consoante bem demonstrado nas recentes pesquisas promovidas, em parceria, pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem”*<sup>35</sup>. O próprio Senador MARCO MACIEL, padrinho da Lei de Arbitragem, reconhece o importante papel desempenhado pelos magistrados no fortalecimento do instituto, ao dizer que *“os juízes brasileiros, em geral, têm mantido um comportamento impecável ao tratar do assunto, quando chamados a pronunciar-se”*<sup>36</sup>, adotando, nas palavras de SELMA LEMES, *“admirável papel de vanguarda, acatando e respeitando o novo texto legal”*, o que é *“vital para dar segurança jurídica aos novos princípios e conceitos da Lei de Arbitragem”*<sup>37</sup>.

Ressalto, quanto a este ponto, que o emprego da expressão *“quando chamados a pronunciar-se”* utilizado pelo Senador MARCO MACIEL encontra explicação na obra de ARNOLDO WALD, que do auto de sua experiência como professor e advogado, constata que *“nossa experiência mostra que as sentenças arbitrais têm sido, em regra, respeitadas pelas partes e pelos tribunais, e que a maioria deles é voluntariamente cumprida, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário”*<sup>38</sup>.

O reconhecimento da importância do Poder Judiciário brasileiro na consolidação da arbitragem como uma das formas mais eficazes de solução de controvérsias no país ganhou o mundo. *“Para a revista especializada Latin Lawyer, o acórdão mais importante de 2006 no direito de nosso continente (The case of the year) foi uma decisão do STJ em matéria de arbitragem, que reconheceu a possibilidade de utilizá-la em litígios em que uma das partes é uma sociedade de economia mista”*<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luís. Temas de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2010, apresentação

<sup>36</sup> MACIEL, Marco. Treze anos da Lei de Arbitragem, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, p. 14

<sup>37</sup> LEMES FERREIRA, Selma. A arbitragem e o estudante de direito, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, pp. 43/44

<sup>38</sup> WALD, Arnoldo. A evolução da Arbitragem Internacional no Brasil, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, p. 20

<sup>39</sup> WALD FILHO, Arnoldo. Novos Rumos para a Arbitragem, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, ano 5, nº 16, pp. 51/52

Especificamente sobre ações anulatórias, o Poder Judiciário tem, na maioria esmagadora dos casos, rechaçado pretensões infundadas e temerárias. Entre os anos de 2001 e 2007 foram proferidas 678 decisões relacionadas à arbitragem, nas quais em apenas 14 declarou-se a invalidade de uma sentença arbitral doméstica. “*Ainda assim, deve-se observar que as poucas sentenças arbitrais que foram invalidadas por nossos tribunais continham vícios que justificavam sua anulação, com base em hipóteses previstas pela Lei 9.307/96 (...)*”<sup>40</sup>, o que reforça a afirmação de que o Poder Judiciário compreendeu os limites de sua atuação.

Enfim, se abri este capítulo com uma citação que demonstrava onde estávamos em relação à arbitragem na metade da década de 80, o encerro com uma outra, que bem sintetiza aonde chegamos.

“Assim, passamos da desconfiança inicial em relação à arbitragem, que se manteve até a última década do século passado, a um verdadeiro entusiasmo pelo instituto, o que levou o ex-Secretário Geral da Corte Internacional de Arbitragem da CCI e eminente jurista, Horácio Grigera Naón, a afirmar que o Brasil está passando por uma fase de ‘verdadeiro frenesi’ em relação à arbitragem” (WALD, Arnoldo. A evolução da Arbitragem Internacional no Brasil, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, p. 20)

---

<sup>40</sup> WALD, Arnoldo. A evolução da Arbitragem Internacional no Brasil, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ano 6, nº 23, p. 22



## Capítulo II      A AFIRMAÇÃO, E ALGUMAS INDAGAÇÕES

---

Todas as reflexões feitas neste trabalho acodem a mente hoje, passados mais de dezessete anos desde a publicação da Lei de Arbitragem no Diário Oficial, e pouco mais de onze daquela quarta-feira, 12 de novembro de 2001, dia em que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, de uma vez por todas, a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º, e de todos os dispositivos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96.

Não só o número de arbitragens e de instituições especializadas em procedimentos arbitrais cresceu no Brasil, desde então. A complexidade das discussões envolvendo o instituto também aumentou sobremaneira. Algumas delas estreitamente relacionadas à redação empregada em alguns dispositivos da Lei de Arbitragem que, muita embora tenha sido um marco para o seu desenvolvimento no país, sofre algumas críticas por parte da doutrina especializada.

Uma das discussões que desde a publicação da Lei de Arbitragem encontra espaço na doutrina especializada é aquela relacionada à possibilidade de se anular uma sentença arbitral doméstica que viole a ordem pública. Isso porque, o artigo 32 da Lei<sup>41</sup>, o qual dispõe acerca das hipóteses que poderão ensejar a anulação de uma sentença arbitral doméstica, não traz em seu bojo, expressamente, a violação à ordem pública como uma das possíveis causas de anulação da sentença arbitral.

A discussão ganha maior proporção quando lido o artigo 39, inciso II, da Lei. Quis o legislador, e o fez de modo expresso neste dispositivo, que a violação à ordem

---

<sup>41</sup> **Artigo 32:** É nula a sentença arbitral se:

I – for nulo o compromisso;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI – for comprovado que foi proferida por prevaricação, consussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

pública nacional fosse causa de negativa à homologação de sentenças estrangeiras<sup>42</sup>, mas nada disse com relação às sentenças domésticas. O problema fica ainda maior na medida em que se escolheu como forma de averiguação da nacionalidade de uma sentença arbitral o simples critério da territorialidade.

Basta, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Lei de Arbitragem que a sentença tenha sido proferida no Brasil para que seja considerada nacional<sup>43</sup>. Pela simplicidade do critério adotado — bastante criticado pela doutrina<sup>44</sup> — e em razão da omissão do legislador com relação à violação da ordem pública como causa de anulabilidade da sentença doméstica, seria perfeitamente possível fraudar os objetivos da norma, e permitir que uma sentença arbitral incompatível com a ordem pública nacional produzisse efeitos em nosso território.

Assim, poderia ocorrer, por exemplo, de se entender em uma arbitragem que o Real não possui curso legal no Brasil<sup>45</sup>, e compelir a parte derrotada a realizar o

---

<sup>42</sup> **Artigo 39:** Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

II – A decisão ofende a ordem pública nacional.

<sup>43</sup> **Artigo 34:** A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

**Parágrafo Único:** Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

<sup>44</sup> O próprio Carlos Alberto Carmona, um dos co-autores do projeto de lei que resultou na promulgação Lei nº 9.307/96, critica o critério utilizado pelo legislador.

“Abandonando estas dificuldades, optou o legislador brasileiro por definição mais objetiva, mais simples, embora tecnicamente criticável, baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo será proferido. Será assim nacional a sentença arbitral se o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que os árbitros devam tratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que estejam em jogo ordenamentos jurídicos variados; será estrangeiro o laudo arbitral se proferido fora do território nacional, ainda que sejam as partes brasileiras, resolvendo controvérsia decorrente de contrato celebrado no Brasil e aqui cumprido.” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 350)

<sup>45</sup> De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o Real tem curso forçado no Brasil. **“Artigo 1º:** A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL, que terá curso legal em todo o território nacional.”

A título de exemplo, veja-se a seguinte emenda do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRELA A CORREÇÃO MONETÁRIA À VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO EFETUADO EM MOEDA NACIONAL, COM BASE NA COTAÇÃO DE CÂMBIO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 857/69, ART. 1º. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.(...)”

II - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/69 veda o curso legal de moeda estrangeira no território nacional, o que significa que o pagamento não pode ser efetuado nessa moeda.(REsp 119.773/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 228 – grifou-se)”

pagamento em dólar<sup>46</sup>. Para que essa sentença pudesse ser executada em nosso país, seria preciso, apenas, que os árbitros a proferissem no Brasil, já que não seria necessária a homologação do Judiciário, tampouco se enquadraria em qualquer das hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Por essa razão surgiu em nosso país a discussão com relação à possibilidade de se anular sentenças arbitrais domésticas que violem a ordem pública, mesmo sem que o artigo 32 da Lei de Arbitragem a preveja expressamente como uma das hipóteses. Alguns importantes doutrinadores passaram a defender que o rol de causas de anulabilidade não seria taxativo, mas simplesmente exemplificativo. De outro lado, outros de tamanha importância entenderam por bem defender que o dispositivo era taxativo, não existindo outras hipóteses de anulação que não aquelas ali exaustivamente enumeradas. Outros autores preferiram adotar posição intermediária, defendendo a taxatividade das causas, porém as interpretando de modo a encaixar a violação à ordem pública dentre uma delas. Todos os posicionamentos serão esmiuçados adiante, a partir do subcapítulo 4.2.

Ressalto, pela relevância, o seguinte fato. No ano de 2004, CARLOS ALBERTO CARMONA, SELMA LEMES E PEDRO BATISTA MARTINS, todos membros da Comissão que redigiu a Lei nº 9.307/96, afirmaram que a omissão da violação à ordem pública como fundamento para anular uma sentença arbitral doméstica havia sido proposital<sup>47 48</sup>. Não queriam os membros da Comissão, em época que o

---

<sup>46</sup> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aceita a contração de obrigação em dólar, mas veda o pagamento em moeda estrangeira. O valor devido deve ser pago no valor equivalente em real. Veja a jurisprudência da Corte:

“COMERCIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DÓLAR. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONVERTIDO O VALOR EM MOEDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º DO DL 857/69. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. É válida cláusula de compromisso estabelecendo, como honorários advocatícios, porcentagem de 20 % sobre dívida de US\$ 80.000,00 , desde que esse valor seja convertido em moeda nacional.

2. A exegese do artigo 1º, do DL 857/69, conduz ao entendimento de que não existe óbice a que se celebrem pactos em moeda estrangeira, mas a estipulação de seu pagamento em outro valor que não o da moeda nacional, restringindo seu curso legal ou recusando seus efeitos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não -provido.

(REsp 885.759/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 09/11/2010 – grifou-se)”

<sup>47</sup> “Em debate realizado em 13.04.2004 na Confederação Nacional do Comércio, os ilustres juristas Carlos Alberto Carmona, Selma Lemes e Pedro Batista Martins, membros da Comissão que redigiu a Lei, revelaram ter sido proposital a omissão ‘da ordem pública’ como fundamento para a anulação da sentença arbitral. Pretendia, de fato, a Comissão, dar caráter taxativo ao rol de motivos de anulação da sentença arbitral, tendo-se recusado a deixar uma porta de tão amplas possibilidades como a ordem pública, com

instituto da arbitragem sofria ainda grande preconceito por parte dos operadores do direito, como já se mostrou neste trabalho (*vide* item 1.1) enumerar como causa de anulabilidade da sentença um conceito que, por sua própria natureza, é indefinido e plástico (*vide* item 4.1, adiante). Ressentiam os juristas que essa hipótese seria utilizada de maneira distorcida por qualquer parte que saísse derrotada em um procedimento arbitral, e que o Judiciário poderia abrir preocupantes precedentes que somente contribuiriam para o enfraquecimento da arbitragem no Brasil.

A preocupação dos juristas era louvável, mas sabe-se que “*a vontade do legislador tem pouca relevância na interpretação de uma norma*”, e que a norma legal, “*uma vez publicada, destaca-se da vontade do legislador e se integra ao sistema do ordenamento jurídico. Como parte integrante do meio social, evolui em consonância com a evolução dessa imensa galáxia de relações jurídicas, que é a sociedade. Por isso, a norma legal tem de ser interpretada como elemento de um sistema, no qual vive, e não da vontade do legislador, da qual procedeu*<sup>49</sup>”.

Passada quase uma década da confissão dos membros da Comissão, realizada quando não havia sequer três anos da declaração de constitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º e dos dispositivos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96, será que, mesmo após todos os avanços pelos quais passou a Arbitragem no país (*vide* subcapítulo 1.3, supra), aquela preocupação ainda subsiste<sup>50</sup>? Será necessário alterar a redação do artigo

---

receio de que virtualmente todos os inconformismos viessem a desaguar no Poder Judiciário, sob a roupagem da vaga e multiforme de ‘ofensa à ordem pública’”. (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, p. 264)

<sup>48</sup> O autor repete essa mesma afirmação em: Arbitragem Comercial Internacional e a Ordem Pública, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 265

<sup>49</sup> LOBO, Carlos Augusto da Siqueira e LEPORACE, Guilherme. Cumprimento e impugnação de sentença arbitral no Poder Judiciário, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, ano 8, nº 30, pp. 219/221

<sup>50</sup> Nota Esclarecedora: Esta indagação não é, propriamente dita, o problema que pretendo resolver neste trabalho, que é sobre o cabimento de ação anulatória contra sentença arbitral que viole a ordem pública. Expus a afirmação feita pelos membros da Comissão com o objetivo, somente, de mostrar que, naquela época, foi feita uma opção legislativa. Possivelmente os redatores do projeto de lei depararam-se com um dilema, consistente no fato de que, se por um lado, não elencar a violação expressa à ordem pública como causa de violação fecharia uma porta de amplas possibilidades à partes mal intencionadas, por outro a perpetuação de sentenças arbitrais que atentassem à ordem pública poderia retirar a credibilidade da própria arbitragem. À época optou o legislador pela primeira opção. Não tenho dados que comprovem se isso alterou ou não a credibilidade do instituto, ou se retardou ou não seu desenvolvimento. É fato incontroverso, porém, que a arbitragem chegou, hoje, em um patamar de desenvolvimento muito superior ao que se esperava, em um espaço curto de tempo. Com o objetivo, somente de demonstrar isso, e não de explicar sua causa, dediquei o sub capítulo 2.3 aos avanços da arbitragem. Muito embora não tenha o

32 para que essa hipótese conste expressamente dentre as causas de anulação, ou é possível interpretá-las de modo a enquadrar a violação à ordem pública dentre uma das hipóteses ali elencadas? Em outras palavras, é possível ajuizar uma ação anulatória com o objetivo de anular uma sentença arbitral que viole expressamente a ordem pública, com base no que diz a Lei de Arbitragem? Esta é a pergunta que pretendo responder neste trabalho.

---

objetivo de julgar a correção e adequação da opção feita pelo legislador, entendo que a afirmação feita pelos membros da comissão pode influenciar a tomada de posições acerca do assunto, sobretudo com relação àquelas pessoas que não convivem, diariamente, com procedimentos arbitrais. Por isso, com o único objetivo de contrapor a afirmação feita por CARMONA, SELMA LEMES E PEDRO BATISTA MARTINS, dediquei algumas despreziosas páginas desse trabalho aos avanços da arbitragem ao longo das duas últimas décadas.

Veja-se que o próprio CARMONA reconhece que todos os avanços da Arbitragem no Brasil reforçam a idéia de que o mecanismo de solução alternativa já se encontra enraizado entre os operadores do direito.

“Decorridos doze anos da promulgação da Lei de Arbitragem, creio não haver mais dúvidas sobre o efetivo enraizamento deste mecanismo de solução de litígios no Brasil. Os operadores estão conscientes da necessidade de conhecer a matéria de forma séria, as Faculdades de Direito já adequaram seus currículos para introduzir o aprendizado pertinente, os programas de pós-graduação mais requintados já mostram interesse em observar a arbitragem em profundidade máxima e as revistas sobre o tema floresceram. Era tudo o que poderia desejar, num espaço de tempo tão curto.” Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., Atlas, São Paulo, 2009, Apresentação da 3ª edição.

## Capítulo III PEQUENO PARÊNTESE

---

O tema do presente trabalho, como se sabe, é a anulação de sentenças arbitrais domésticas que, por alguma razão, violem a ordem pública. Contudo, uma outra discussão que, muito embora já esteja pacificada, permeia o assunto, e a ele antecede, é aquela sobre a possibilidade de se anular uma sentença arbitral que aplique o direito erroneamente a um determinado caso submetido à análise dos árbitros. Portanto, antes de se adentrar no principal tema objeto deste trabalho, exporei em poucas linhas a posição prevalecente quanto à possibilidade de se anular sentenças arbitrais que, supostamente, apliquem o direito de forma equivocada, sem que, no entanto, violem a ordem pública.

As causas de anulação das sentenças arbitrais previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem dizem respeito, todas elas, a hipóteses de *error in procedendo*, e não de *errors in iudicando*. Como a sentença arbitral, salvo disposição em contrário das partes na convenção de arbitragem, é irrecorrível por força do artigo 18 da Lei de Arbitragem<sup>51</sup>, e constitui título executivo judicial de acordo com o artigo 31 daquela Lei<sup>52</sup> e com o artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil<sup>53</sup>, o que fazer quando o árbitro aplica o direito de forma equivocada? O Código de Processo Civil, por exemplo, prevê uma série de remédios<sup>54</sup> para garantir, ao máximo, o acerto das decisões judiciais, mas a Lei de Arbitragem não.

Importante ter em mente que, muito embora o artigo 30 da Lei de Arbitragem preveja a possibilidade de que “*no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada (...), poderá*

---

<sup>51</sup> **Artigo 18:** O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

<sup>52</sup> **Artigo 31:** A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

<sup>53</sup> **Artigo 475-N:** São títulos executivos judiciais:

IV – a sentença arbitral

<sup>54</sup> Neste sentido veja-se que o Código de Processo Civil além de garantir a todos, como regra, o duplo grau de jurisdição, o qual garante aos litigantes a possibilidade de levar a decisão judicial à revisão por parte de um órgão colegiado, também estabelece que a sentença judicial transitada em julgado poderá ser rescindida caso tenha violado literal de disposição de lei (artigo 485, V, CPC)

*solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I– corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II– esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão”, estas falhas sanáveis “não se confundem com erros de julgamento ou no julgamento”<sup>55</sup>. Portanto, os “embargos de declaração” postos à disposição das partes não servem para revisão do mérito da sentença arbitral.*

Primeiramente, há de se ressaltar que a atividade jurisdicional é bastante complexa, mesmo naqueles casos mais simples, pois envolve a adequação de uma norma jurídica abstrata a um caso concreto. Não existe um silogismo lógico, como antes se chegou a cogitar, onde a um determinado caso somente se encaixaria uma determinada e específica regra. A interpretação é atividade inerente à função do magistrado, e dela podem decorrer insatisfações, sobretudo da parte derrotada em um processo. Por essa razão, a configuração do que seria uma sentença, arbitral ou judicial, que aplique o direito de forma errada é bastante difícil. Sobre a complexidade da atividade jurisdicional, veja-se a lição de MIGUEL REALE:

“A aplicação do Direito envolve a adequação de uma norma jurídica a um ou mais fatos particulares, o que se põe o delicado problema de saber como se opera o confronto entre uma regra ‘abstrata’ e um fato ‘concreto’, para concluir pela adequação deste àquela (donde a sua *licitude*) ou pela inadequação (donde a *ilicitude*).

Esta função representa o cerne da atividade jurisdicional, pois é função primordial do magistrado dizer qual é o Direito *in concreto*, quando alguém propõe uma ação postulando o reconhecimento de um interesse legítimo.

Pois bem, durante muito tempo, uma compreensão formalista do Direito julgou possível reduzir a aplicação da lei à estrutura de um silogismo, no qual a norma legal seria a premissa maior; a enunciação do fato, a premissa menor; e a decisão da sentença, a conclusão. À luz desses ensinamentos, não faltam processualistas imbuídos da convicção de que a sentença se desenvolve como um silogismo.

Na realidade, porém, as coisas são bem mais complexas, implicando uma série de atos de caráter lógico e axiológico, a começar pela determinação prévia da norma aplicável à espécie, dentre as várias possíveis, o que desde logo exige uma preferência preliminar ao elemento fático.

(...)

Donde podemos concluir que o ato de subordinação ou subsunção do fato à norma não é um ato reflexo e passivo, mas antes um ato de participação criadora do juiz, com a sua sensibilidade e tato, sua intuição e prudência, operando a norma como substrato condicionador de suas indagações teóricas e

---

<sup>55</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: - Um Comentário à Lei nº 9.307/96, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 307 – destaque no original

técnicas.” (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978, pp. 296/298)

Em razão da dificuldade de se constatar o que seria a aplicação errada do direito, o legislador optou por também não elencar essa hipótese dentre as causas de anulação de sentenças arbitrais - muito embora o tenha feito com relação à sentença judicial no art. 485, V, do Código de Processo Civil - de modo a evitar que o Judiciário pudesse rever o mérito de uma sentença proferida em uma arbitragem. Por essa razão, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA adiantou-se em dizer que “a Lei nº 9.307/96 adota mecanismos de controle judicial da validade (não da justiça) da sentença arbitral”.<sup>56</sup>

Além disso, se o árbitro, por força do artigo 18 da Lei de Arbitragem, é juiz de fato e de direito, cabendo a ele e mais ninguém, em razão do princípio do livre convencimento motivado<sup>57 58</sup> - decorrente de sua função jurisdicional - interpretar as normas e o contrato objeto do litígio, abrir a possibilidade de a parte derrotada questionar a sentença arbitral perante o Poder Judiciário com base em suposto *error in judicando*, seria retirar dela duas das suas maiores virtudes, quais sejam, a celeridade e a tecnicidade das decisões. Sobre o tema debruçou-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>59</sup>:

---

<sup>56</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Estrutura da Sentença Arbitral, in Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, Renovar, 2002., Ano XVIII, nº 21, p. 145

<sup>57</sup> “A apreciação dos fatos e a aplicação do direito, a interpretação de contratos, a qualificação das relações jurídicas, a fundamentação da decisão, a determinação e quantificação de danos, as cominações, declarações e condenações impostas pelo árbitro, tudo pertence à esfera jurisdicional deste, que não pode ser invadida ou desconsiderada pelo juiz estatal eventualmente chamado a se pronunciar sobre a validade ou eficácia de uma sentença arbitral.” (ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, p. 265)

<sup>58</sup> Parte da doutrina defende, inclusive, que o árbitro não está sujeito aos precedentes judiciais, tampouco fica adstrito às súmulas vinculantes. Neste sentido veja-se: DINAMARCO, Julia. Os árbitros e as normas criadas judicialmente: notas sobre a sujeição do árbitro à súmula vinculante. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.), LEMES FERREIRA, Selma (coord.) e MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, 1ª ed., São Paulo, Atlas, 2007

<sup>59</sup> Neste mesmo sentido vide:

“Nota-se que de um modo geral as hipóteses previstas na lei para invalidação da sentença arbitral decorrem de vícios procedimentais. Anula-se – ou decreta-se a nulidade – da sentença arbitral em razão de *error in procedendo*, mas a legislação de regência do instituto não contemplou a possibilidade de invalidação da sentença arbitral em função do *error in judicando*. Diferentemente da ação rescisória da sentença judicial, que é cabível quando houver literal violação de lei, da coisa julgada ou erro de fato, por exemplo, deliberadamente se restringiu o campo da nulidade da sentença arbitral, evitando que a questão decidida pelos árbitros pudesse ser rejudgada em sede judicial.” (GARCIA DA FONSECA, Rodrigo. Reflexões sobre a sentença arbitral, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, ano 2, nº 6, p. 65)

“Entretanto, a ação de nulidade não se presta a rever a justiça do julgamento ou o fundo da controvérsia, mas tão-somente, a desconstituir os efeitos da decisão arbitral, por inobservância ou infração de matérias de ordem pública que o sistema legal impõe como indispensável a manutenção da ordem jurídica.



“Como é notório, no sistema brasileiro as decisões arbitrais jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere à substância do julgamento, ou seja, ao *meritum causae* e possíveis *erros in iudicando*; não comportam censura no tocante ao modo como apreciam fatos e provas, ou quanto à interpretação do direito material ou aos pormenores de sua motivação. A definitividade dos pronunciamentos dos árbitros é efeito do livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optam por esse meio alternativo. Essa singela e óbvia constatação vale como reflexão destinada a advertir contra exageros em provocar o controle judicial das sentenças arbitrais. A liberalização desse controle pelos juízes estatais, quando levada a patamares de abuso, seria um perigosíssimo fato de esvaziamento do instituto da arbitragem, pois comprometeria os fundamentos e objetivos deste – alongando publicidade a assuntos que se pretendia tratar com discricção, renunciando aos conhecimentos especializados dos árbitros. Essa abertura atingiria também, na alma, um dos grandes pressupostos da opção arbitral, que é a boa-fé dos litigantes, que deve levá-los a resignar-se com os azares de uma decisão previamente aceita mediante o compromisso que celebraram” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2004, pp. 33/34)

O Poder Judiciário, através do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo para dirimir este tipo de controvérsia, já que dificilmente uma causa dessa natureza envolverá matéria constitucional passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, já decidiu que não pode interferir no mérito da sentença arbitral, facultando-se à parte o acesso ao Judiciário somente para “*apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.*”. Veja-se a ementa abaixo:

“Direito processual civil. Recurso Especial. Litispendência. Embargos do devedor. Ação de nulidade de compromisso arbitral.

- Não há litispendência entre ação declaratória de compromisso arbitral e embargos do devedor objetivando a desconstituição da sentença arbitral.
- Embora exista coincidência entre alguns fundamentos jurídicos apresentados em ambas as ações, é inviável reconhecer a litispendência, pois seria necessária não apenas semelhança, mas identidade entre as causas de pedir.

---

Tais matérias, que sintetizam o Estado na administração da justiça, estão elencadas no art. 32 da Lei Marco Maciel.” (MARTINS, Pedro Batista. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 413)

“Com efeito, se a arbitragem se conduz sob a égide garantista e da legalidade, por outro lado é princípio inerente ao instituto a vedação de revisão da sentença arbitral pelo juiz togado.

(...)

Com efeito, o controle pela justiça ordinária se limita ao resultado da decisão e não adentra eventuais impropriedades dos árbitros na interpretação ou qualificação do contrato”. (MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 319)

“Tendo em vista a natureza jurisdicional da sentença arbitral, o seu controle judicial foi extremamente limitado pela Lei de Arbitragem. Conquanto necessário e desejável, como via de remediação de ilegalidades e desvios intoleráveis, pauta-se tal controle pela moderação e pelo respeito à vontade negocial que está na origem do pacto arbitral” (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, p. 265

- Não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.

- O Tribunal de Origem, na hipótese, apenas deferiu a produção de provas para que pudesse analisar a ocorrência ou não de nulidade no procedimento arbitral. Recurso especial não conhecido. (Resp 693219/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 327)”

As partes contratantes, quando decidem submeter-se ao procedimento arbitral já devem ter em mente, portanto, que, embora pouco comum, é possível que os árbitros, na sentença, apliquem o direito de forma errada, e isso não poderá ser usado como forma de anulação da sentença, a não ser que o erro seja tamanho a ponto de violar a ordem pública nacional, conforme se demonstrará adiante (*vide* capítulo V, abaixo).

Os contratantes, de antemão, conhecem o risco<sup>60</sup>, já que, salvo disposição em contrário, a sentença arbitral é irrecurável por força do artigo 18 da Lei nº 9.307/96, e ainda assim, em razão da autonomia da vontade — um dos pilares de sustentação do instituto da arbitragem — decidem solucionar suas controvérsias valendo-se de árbitros. E, “*se assim o fazem, é porque conhecem os árbitros, sabem que os mesmos estão comprometidos com o julgamento. Se os mesmos não revelam todos os argumentos quando da prolação da sentença, os únicos culpados são os próprios contenedores, os quais deveriam ter escolhido com mais sabedoria os juízes de fato e de direito da causa (culpa in eligendo).*”<sup>61</sup>

Embora um tanto quanto extremada, a posição de GAJARDONI sintetiza aquele que entendo ser o melhor entendimento sobre esse tema específico. Se às partes cabe

---

<sup>60</sup> Neste sentido, vejam-se as lições de PIERRE LALIVE:

“They have decided to resort to international arbitration (rather than to a judicial decision) of a potential dispute; and this for a variety of rather well-know reasons (including the possibility of choosing the arbitrators and the procedure, including also, presumably, confidentiality, and perhaps mainly in order to save time, to be able to ‘turn the page’ over their differences and quarrels so that they can resume their normal commercial relations. In other words, in the exercise of their autonomy of the will, they have deliberately assumed the so-called arbitration risk. Should they, then, be allowed to go back on their common consent and repudiate their choice when an award has been rendered, because one party (or, on more exceptional occasions, both parties) is so dissatisfied that resort to State justice and setting aside proceedings appear to be the desirable solution?” (LALIVE, Pierre. *Absolute Finality of Arbitral Awards?*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, ano 5, v. 19, p. 71

<sup>61</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal, in *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, nº 106, ano 27, p. 205

nomear os julgadores, podendo, antes de fazê-lo, pesquisar seu currículo, histórico, formação, produção acadêmica e etc., devem elas arcar com os prejuízos advindos de eventual erro do árbitro quando julgar a causa que lhe fora submetida, por escolha dos próprios contratantes.

Veja que, se arbitragem for de árbitro único e as partes nomearam o julgador de comum acordo, e este errou ao subsumir o objeto do litígio a uma determinada norma, o problema é das partes que escolheram o árbitro errado para apreciar a controvérsia. A Lei os conferiu plena liberdade para nomearem quem bem entendessem para dirimir a controvérsia, desde que fosse capaz e tivesse sua confiança<sup>62</sup>, salvo os casos de impedimento previstos no artigo 14 da Lei. Entendo, inclusive, que mesmo se o árbitro não tiver agido com o dever de diligência que lhe impõe a Lei nº 9.307/96<sup>63</sup>, ainda assim a sentença arbitral não deve ser anulada. Aqui a discussão passa a ser de eventual responsabilidade civil do árbitro, o que não é objeto deste trabalho.

Por outro lado, se a disputa tiver de ser solucionada por um tribunal arbitral, composto de no mínimo três árbitros<sup>64</sup>, a probabilidade de decorrer deste procedimento uma sentença que contenha um *error in iudicando* diminui significativamente, pois a decisão deverá ser tomada por maioria. Se é pouco provável o cometimento de erro por um árbitro, por todo o Tribunal é menor ainda.

Finalmente, o único problema que talvez possa surgir é na hipótese de uma arbitragem de árbitro único, ou de vários árbitros, em que as partes não o tenham nomeado. Porque não chegaram a um acordo, ou o Poder Judiciário o nomeou, em conformidade com o artigo 7º da Lei de Arbitragem quando vazia a cláusula compromissória, ou a própria instituição de arbitragem quem escolheu o árbitro dentre os nomes previstos em sua lista de árbitros, se cheia a cláusula.

Não vejo grandes problemas na segunda hipótese, em que uma Câmara de arbitragem nomeia um árbitro dentre os nomes presentes em seu regulamento, e este

---

<sup>62</sup> **Artigo 13:** Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

<sup>63</sup> **Artigo 13, § 6º:** No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

<sup>64</sup> **Artigo 13, § 1º:** As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

profere uma sentença equivocada. Aqui as partes conheciam de antemão todos os possíveis árbitros que poderiam julgar sua causa. A lista de árbitros associados a uma determinada instituição é pública. Se, ainda assim, entenderam por bem submeter sua disputa à administração daquela Câmara, sem fazer qualquer ressalva quanto ao árbitro “y” ou “z”<sup>65</sup>, nada podem reclamar.

O problema reside na hipótese de o juiz togado nomear um ou vários árbitros para julgar o litígio quando as partes não conseguem, de comum acordo, os indicar. Como a cláusula compromissória, nesta hipótese, não fazia menção a uma determinada Câmara de Arbitragem, tampouco a uma lista de possíveis árbitros, não poderiam as partes saber, antes de proferida a sentença judicial, quem poderia eventualmente julgar a controvérsia entre elas surgida. Ainda assim, entendo não haver qualquer problema se o árbitro nomeado pelo Poder Judiciário vier a proferir uma sentença que contenha algum erro de direito. Isto porque, novamente, às partes foi dada a possibilidade da nomeação, mas não o fizeram. Sabiam do risco que a submissão do litígio a um árbitro desconhecido poderia acarretar, e decidiram assumi-lo. Querer anular a sentença arbitral posteriormente, porque o árbitro indicado pelo Judiciário a proferiu de forma equivocada, seria quase como beneficiar-se da própria torpeza, já que as partes não o indicaram por culpa delas próprias.

Finalmente, ressalto que arbitragens sérias, envolvendo partes conhecedoras do procedimento, administradas por Câmaras idôneas e julgadas por árbitros renomados dificilmente culminarão em sentenças capengas. A presença de um erro de direito em uma sentença arbitral é hipótese bastante remota. Verdadeira exceção à regra que não é, e não pode, ser suficiente para permitir a ingerência indevida do Poder Judiciário na validade de uma sentença arbitral.

Concluo afirmando, inclusive, que a existência do artigo 485, V, do Código de Processo Civil — em que pese a jurisprudência ter tomado o devido cuidado de não

---

<sup>65</sup> “(...) Espera-se que o julgador escolhido pelas partes seja um especialista no assunto e que tenha razoável experiência na matéria. Não raro, estabelecem as partes, quando delegam a indicação de árbitros a órgãos institucionais, que o julgador deverá ter um mínimo de tantos anos de experiência em tal ou qual atividade, ou que deverá ter participado de uma grande empresa de determinado ramo pelo menos durante tantos anos” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 209)

banalizar sua incidência<sup>66</sup> — provavelmente é regra decorrente da própria função do processo judicial; generalista por essência, que deve servir a todos e julgar em massa, ao contrário do procedimento arbitral. Ali, deve haver sim um controle, porque a probabilidade de que erros se perpetuem é acentuada, e aqui não. O Tribunal arbitral é específico para um determinado caso, e composto, em regra, por julgadores absolutamente técnicos. Portanto, sentenças arbitrais que, eventualmente, possam conter algum tipo de erro de direito, salvo nas hipóteses que o equívoco for tamanho a ponto de violar a ordem pública nacional, não podem, e não devem, ser objeto de ação anulatória<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> Enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

<sup>67</sup> Neste ponto reforço minhas palavras com a afirmação de MARCO DELUIGGI, para quem, citando o ilustre professor Goldman, “o árbitro tem, é claro, ‘o direito de errar, e não é porque ele errou que se deve anular a sentença, mas um erro de direito que cause uma contrariedade à ordem pública deve, sim, ser sancionado”. (DELUIGGI, Marco. O Controle de Conformidade da Sentença Arbitral Estrangeira à Ordem Pública Material: a Contribuição da Experiência Francesa e Internacional para a Prática Brasileira, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2008, ano 4, nº 20, p. 36

## **Capítulo IV ANULAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS DOMÉSTICAS QUE VIOLEM A ORDEM PÚBLICA**

---

De agora em diante enfrentarei o principal tema objeto deste trabalho, referente à possibilidade, por meio de ação anulatória, de se anular uma sentença arbitral doméstica que viole a ordem pública. Primeiramente, no próximo subcapítulo (5.1), exporei a dificuldade com a qual a doutrina lida para estabelecer, minimamente, o que seria o conceito de ordem pública. Após, separarei os autores que enfrentaram o tema de acordo com suas posições, se a favor da taxatividade do artigo 32 da Lei de Arbitragem, ou a favor da tese de que as causas ali enumeradas são meramente exemplificativas. A cada um dos posicionamentos farei as críticas que entendo pertinentes. Posteriormente, no sexto capítulo desse trabalho, exporei aquela que entendo ser a melhor posição a respeito do tema, capaz de solucionar o problema da ausência de previsão expressa da violação à ordem pública como hipótese de anulabilidade da sentença arbitral.

### **4.1 O conceito de ordem pública, e a sua (in) definição**

Como já disse acima, não tenho a intenção de debruçar-me por várias páginas acerca do que seria a ordem pública, tarefa que importantes juristas reputam de herculiana. Para a discussão que proponho neste trabalho uma definição aprofundada do conceito mostra-se desnecessária, porquanto não se pretende discutir aqui o que constituiria uma sentença arbitral violadora da ordem pública nacional. A indagação que faço neste trabalho é outra. Pode-se dizer, inclusive, que a hipótese de que trato é posterior a discussão do que seria uma sentença arbitral violadora da ordem pública. Digo isso porque já parto do pressuposto de que um dado julgamento de um tribunal arbitral, ou de um árbitro único, violou a ordem pública. Indago, então, se, nessas hipóteses, poderia ser ajuizada a ação a que se refere o artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Sobre o conceito de ordem pública, não há consenso na doutrina acerca de qual seria sua melhor definição<sup>68</sup>. Por essa razão, tarefa bem mais simples, reconhecida por importantes doutrinadores, é aquela relacionada a apontar o que não a viola, sem dizer expressamente, contudo, quais os seus limites. PONTES DE MIRANDA, do alto de seu saber, já afirmou que “*como os desenhos de picos de montanha acima de certo número de metros, a linha da ordem pública aparece como série de saliências, de exceções*”<sup>69</sup>, motivo pelo qual, “*é impossível saber-se, permanentemente, quais os casos (...)*”<sup>70</sup> que a violam.

Para JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA<sup>71</sup>, em comentário específico ao artigo 39, II, da Lei de Arbitragem, por ordem pública nacional, “*em sentido muito amplo (...), devemos entender o conjunto de princípios e valores fundamentais, tanto de ordem material como processual, consagrados na Constituição. Logo, é a partir da Constituição que devemos estabelecer o que é ordem pública. Assim, o dispositivo em exame tem uma evidente natureza protetora desses princípios e valores constitucionais que são essenciais à sociedade*”.

Esta definição, que ao fazer menção à Constituição parece dar ao conceito contornos palpáveis, é, entretanto, pertinentemente criticada por FABIANE VERÇOSA AZEVEDO SANTOS, para quem “*a ordem pública não se reduz meramente ao que se encerra em um texto legal, ainda que o referido texto seja a Constituição de um Estado*”<sup>72</sup>. Sua crítica encontra respaldo, também, na obra de PONTES DE MIRANDA, que afirma ser ilusório o recurso à taxatividade<sup>73 74 75</sup> para definir o que

---

<sup>68</sup> “Essa dificuldade se deve à abstração e à volatibilidade, no tempo e no espaço, do conceito de ordem pública”. FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luís. *Temas de Arbitragem*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 330

<sup>69</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1975, tomo VI, p. 155

<sup>70</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1975, tomo VI, p. 148

<sup>71</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Lei de Arbitragem. Uma Avaliação Crítica*, São Paulo, Atlas, 2008, p. 129

<sup>72</sup> AZEVEDO SANTOS, Fabiane Verçosa. *A Aplicação Errônea do Direito Brasileiro pelo Árbitro: uma Análise à Luz do Direito Comparado*, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Centro de Ciências Sociais, tese apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor, Rio de Janeiro, 2010, p. 190

<sup>73</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1975, tomo VI, p. 147

<sup>74</sup> JACOB DOLINGER também é preciso ao afirmar que “*em nenhum instrumento legal encontramos formulado o que vem a ser o básico na filosofia, na política, na moral e na economia de um país*”, todos

seria a ordem pública, sobretudo em razão de sua própria natureza, que exige que o conceito seja amplo e plástico, porque varia de acordo com o tempo e os interesses do Estado.

Tudo isso leva a conclusão de JOSÉ ANTONIO FICHTNER e ANDRÉ LUÍS MONTEIRO, que afirmam com categoria não ser “*por outra razão que as tentativas de defini-la acabam por fazer uso de conceitos abertos, vagos e indeterminados, que remetem a novas dúvidas, em círculo naturalmente inconclusivo*”<sup>76 77</sup>.

Citando o internacionalista Jacob Dollinger, JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA e RAFAELA LACÔRTE VITALE PIMENTA, lecionam que tanto no direito interno quanto no direito internacional, a ordem pública significa, basicamente, “*regras e princípios aptos a manter a unicidade das instituições do foro e a proteger os profundos sentimentos de justiça e moral de determinada sociedade em determinada época*”<sup>78</sup>.

---

esses, segundo ele, planos componentes do conceito de ordem pública. (DOLLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 386)

<sup>75</sup> Tratando sobre o tema, especificamente em relação a jurisprudência norte-americana, Gary Born tende a não concordar com os ensinamentos de Pontes de Miranda, Fabiane Verçosa e Jacob Dollinger, para os quais não é possível recorrer à taxatividade quando se busca a melhor definição do que seria a ordem pública. Segundo BORN:

“In order for a public policy to provide a basis for vacating an award under the domestic FAA, the policy must be “explicit”, “well-defined and dominant”. Public policies may only be derived “by reference to the laws and legal precedents”, and not from “general considerations of supposed public interests”. Even if these standards are satisfied, “the violation of such a policy must be clearly shown if an award is not to be enforced”. And finally, an award will only be held to violate public policy in the United States if it produces a result that the parties could not lawfully have agreed upon directly” BORN, Gary. *International Commercial Arbitration, Kluwer, New York, 2009, p. 2.625/2.626*

<sup>76</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luís. *Temas de Arbitragem*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 330

<sup>77</sup> No mesmo sentido, veja a lição de RICARDO RAMALHO ALMEIDA:

“(…) o conceito de ordem pública apresenta uma vagueza e imprecisão que suscitam as maiores desconfianças, receando-se que o uso de noção tão excessivamente aberta e indeterminada possa resultar em arbitrariedade, sacrificando a segurança jurídica. Apenas a título exemplificativo, registre-se que Craig, Park e Paulsson a qualificam como uma ‘abstração camaleônica, uma ‘noção maleável que abrange tudo’, para a antiga jurisprudência britânica, a ordem pública seria um ‘cavalo muito indisciplinado’, para Pierre Lepaule, um repositório de ‘verbalismos e medos irracionais’, para Pierre Mayer e Vicent Heuzé, seria ‘quiza um sentimento’” (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, p. 263)

<sup>78</sup> FONTOURA COSTA, José Augusto e VITALE PIMENTA, Rafaela Lacôrte. *Ordem Pública na Lei n. 9.307/96*. In: CASELLA, Paulo Borba. *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*, 2ª ed., São Paulo, Editora LTR, 1999, p. 375



A definição de JACOB DOLLINGER, um dos grandes autores de direito internacional brasileiro, é bastante aceita pelos acadêmicos da área. Segundo o professor:

“Diríamos que o princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda a legislação, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado. A ordem pública encerra, assim, os planos filosófico, político, jurídico, moral e econômico de todo o Estado constituído”<sup>79</sup>.

Embora seja bastante aceita pela doutrina, o conteúdo da definição de DOLLINGER não deixa de ser volátil, podendo ser preenchido de uma série de maneiras, e acaba a nos remeter a uma outra indagação, também sem resposta clara e certa. O que viria a ser a moral básica de uma nação? Por outro lado, as necessidades econômicas de um Estado variam de acordo com as conjunturas globais, estreitamente ligadas a uma série de circunstâncias imprevisíveis. A ordem pública, neste sentido, poderia acabar se tornando uma “carta na manga” do Estado para anular toda e qualquer sentença arbitral doméstica que, de alguma forma, contrarie seus interesses. Seria pertinente, aqui, a afirmação de BEAT WALTER RECHSTEINER, para quem:

“Pode-se verificar uma relação entre a tendência do Estado em interferir num laudo arbitral e o grau de liberdade das em poderem submeter lides à arbitragem. À medida que um Estado demonstra uma postura liberal neste sentido cresce, por outro lado, seu interesse na intervenção se o laudo não for compatível com os princípios básicos de sua política econômica. Se, destarte, p. ex., um Estado admite a arbitragem dentro do direito que regulamenta a concorrência entre as empresas (legislação referente à concorrência desleal e à legislação antitruste), o Poder Judiciário terá, certamente, a tendência de anular um laudo em que interesses básicos do próprio Estado sejam tangidos pela decisão do tribunal arbitral.” (RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem Privada Internacional no Brasil; Depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996 – Teoria e Prática, 1ª ed., Revista dos Tribunais, 1997, pp. 33/34)

Daí porque grandes autores estrangeiros passaram a fazer uso das mais variadas locuções para, de certo modo, criticar a vagueza da expressão ordem pública. “*Abstração camaleônica*”, “*noção maleável que abrange tudo*”, “*cavalo muito*

---

<sup>79</sup> DOLLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 386

*indisciplinado*”, “*verbalismos e medos irracionais*” e “*quiça um sentimento*”<sup>80</sup> são apenas algumas das locuções empregadas em crítica ao conceito. Finalmente, GARY BORN afirma, com categoria, que: “*it is trite to observe that application of the public policy doctrine is potentially unpredictable and expansive.*”<sup>81</sup>

Na prática, ao fim e ao cabo, os contornos do que seria a ordem pública, e quais sentenças a violam, dependerá da interpretação do magistrado, ao analisar um determinado caso concreto. Por esta razão, citando Portalis<sup>82</sup>, RICARDO RAMALHO afirma categoricamente que cabe “*aos juristas e juizes definir, ensinar, doutrinar, visando esclarecer o conceito abstrato e ambíguo empregado pelo legislador*”<sup>83</sup>.

Exposto em poucas linhas o problema enfrentado por grande parte dos estudiosos do tema, ao tentarem definir e preencher o conceito de ordem pública, exporei a seguir, com as devidas críticas que entendo pertinentes, todas as posições existentes na doutrina acerca da possibilidade, ou impossibilidade, de se anular uma sentença arbitral que, de alguma forma, afronte a moral básica de uma nação ou os interesses e necessidades econômicas do Estado.

## **4.2 A taxatividade do Artigo 32**

Começo este capítulo por uma percepção minha. Isso porque, realizando toda a pesquisa doutrinária necessária para formulação do presente trabalho, percebi que a discussão não é inédita, e antecede, inclusive, a promulgação da própria Lei de Arbitragem. Ainda quando a matéria era regulada pelo Código de Processo Civil - e aqui não faço distinção entre o diploma de 1939 e 1973, porquanto ambos regulavam a questão da necessidade de homologação de uma sentença arbitral doméstica pelo Judiciário da mesma forma – já se discutia, mesmo que escassamente, se o magistrado,

---

<sup>80</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, p. 263

<sup>81</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*, Kluwer, New York, 2009, p. 2.625

<sup>82</sup> Jean Étienne-Marie Portalis, político e jurista francês que viveu entre os anos de 1746 a 1807

<sup>83</sup> (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, 2006, ano 3, nº 9, p. 263)

quando se deparasse com uma sentença arbitral que fosse, de alguma forma, incompatível com o ordenamento jurídico, se deveria, ou não, dar-lhe a chancela estatal.

Isto porque, naqueles tempos, como já se disse no subcapítulo 1.1, as sentenças arbitrais não possuíam eficácia imediata, sendo necessária a homologação pelo Poder Judiciário para que possuíse efeitos jurídicos. ALVIDES DE MENDONÇA LIMA, em crítica ao instituto, já afirmava em 1969 que o *“juiz como membro do Poder Judiciário e, conseqüentemente representante do Estado, será obrigado a dar executoriedade, com sua decisão homologatória, a uma sentença ditada por particulares, por maiores absurdos, maiores erros e ilegalidades que contenha. Somente se ocorrer uma ao menos das hipóteses do art. 1045 do CPC [de 1939], é que o juiz negará a homologação, declarando nula a decisão arbitral. Se não houver nenhuma irregularidade — que podemos chamar formal — o juiz, ainda que considere a decisão arbitral um disparate, não poderá deixar de homologá-la ou, a fortiori, de outorga-lhe executoriedade, para adquirir o prestígio de coisa julgada.”*<sup>84</sup>

Em consonância com o entendimento acima, mas sem enfrentar diretamente a questão ou tecer qualquer tipo de crítica à arbitragem, HAMILTON DE MORAES E BARROS dizia em comentário às causas de negativa de homologação às sentenças domésticas, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que *“como toda nulidade cominada, seus números são fixos, inampliáveis. É uma enumeração taxativa e não exemplificativa. As causas de nulidade cominada devem revestir-se de perfeita tipicidade”*.<sup>85</sup>

De volta aos tempos presentes, percebe-se que os que defendem a taxatividade das causas elencadas no artigo 32 da Lei de Arbitragem perfilham o entendimento de HAMILTON DE MORAES E BARROS, limitando-se a afirmar categoricamente que todas as hipóteses ali presentes são exaustivas, já que, por constituírem exceções à regra — que é a da validade das sentenças proferidas por árbitros — aquelas hipóteses devem ser interpretadas restritivamente.

---

<sup>84</sup>DE MENDONÇA LIMA, Alvídes. O Juízo Arbitral e o art. 150, § 4º, da Constituição Federal de 1967, in Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969, ano 58, vol. 402, p. 12

<sup>85</sup> MORAES E BARROS, Hamilton de. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, s/ data, vol. IX, p. 428

Para CARREIRA ALVIM, por exemplo, os casos previstos no artigo 32 “*são taxativos, não sendo facultado às partes ampliá-los além dos limites legais, como não podem também prever formas de impugnação da sentença, em sede judicial, além da ação de nulidade prevista pela própria Lei*”. Essa característica, segundo o ex-Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, “*sobreleva o caráter jurisdicional da arbitragem*”<sup>86 87</sup>. Ao seu posicionamento soma-se o ensinamento de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, para quem “*as hipóteses de anulação da sentença arbitral estão previstas no art. 32 da Lei de arbitragem, de modo taxativo, não podendo, pois, ser ampliadas*”<sup>88</sup>.

Em consonância com esse entendimento também é a obra de LAMMÊGO BULUS e PAULO FURTADO, os quais afirmam que “*a nulidade da sentença arbitral deve ser apreciada à luz do direito positivo*”, e arrematam firmes na posição de que a enumeração das causas de nulidade da sentença arbitral é taxativa, e que, portanto, não podem ser ampliadas, pois que cuidam de nulidades cominadas<sup>89 90</sup>.

Finalmente, a própria SELMA LEMES, integrante da Comissão que redigiu o projeto de lei que resultou na Lei de Arbitragem, afirma que a lei “*prevê a possibilidade de ser proposta ação de anulabilidade da sentença arbitral, desde que presentes as situações previstas no rol taxativo do art. 32 que, em nome da garantia e certeza jurídica, ampliou os motivos relacionados na antiga regulamentação (art. 1.100 do CPC)*”<sup>91</sup>.

Concluo, pela posição dos doutrinadores acima mencionados, que quando da elaboração das suas respectivas obras, a hipótese de uma sentença arbitral doméstica que violasse a ordem pública sequer era cogitada. Os doutrinadores defensores dessa

---

<sup>86</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Tratado Geral da Arbitragem, 1ª ed., Belo Horizonte, Mandamentos, 2000, p. 476

<sup>87</sup> Essa posição foi mantida, com as exatas palavras, na obra “Direito Arbitral”, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2007, pp. 403/404, atualizada por sua filha LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL

<sup>88</sup> ROCHA, José de Albuquerque. A Lei de Arbitragem – Uma avaliação crítica, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 135

<sup>89</sup> BULUS, Lammêgo e FURTADO, Paulo. Lei de Arbitragem Comentada, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 113

<sup>90</sup> Posição mantida na 2ª edição do livro, publicado pela editora Saraiva em 1998

<sup>91</sup> LEMES FERREIRA, Selma. A Sentença Arbitral, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, ano 2, nº 4, pp. 29/30

posição sequer discutiam se a omissão do legislador com relação à violação expressa da ordem pública foi questão de opção legislativa, se a decisão foi correta ou, ainda, se seria possível ajuizar uma ação anulatória contra uma sentença que efetivamente tivesse a violado. Parece-me que aquelas obras encontram-se bastante desatualizadas, não só porque todas ainda são, cronologicamente, do milênio passado — com exceção da de SELMA LEMES —, mas, sobretudo, porque a doutrina parece ter enxergado o problema a partir do início dos anos 2000, com exceção de BEAT WALTER RECHSTEINER<sup>92</sup>, que já o expunha em 1997, um ano após a promulgação da Lei de Arbitragem, e PEDRO BATISTA MARTINS desde 1999<sup>93 94</sup>.

Digo isso porque o simples fato de se entender que as hipóteses descritas nos incisos do artigo 32 são taxativas não impede, e não pode impedir, que se tente, por meio da interpretação de outros dispositivos da Lei de Arbitragem, enquadrar a violação da ordem pública como uma das causas de anulabilidade da sentença arbitral doméstica,

---

<sup>92</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem Privada Internacional no Brasil; Depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996 – Teoria e Prática, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, pp. 33/34

<sup>93</sup> MARTINS, Pedro Batista. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 414

<sup>94</sup> O próprio CARMONA, na primeira edição do livro “Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307”, publicado em 1998 pela editora Malheiros, não vislumbrava a hipótese de uma sentença arbitral doméstica violar expressamente a ordem pública. O autor só tratava do problema de as partes, quando da elaboração da convenção, estabelecessem alguma regra que violasse a ordem pública, hipótese distinta da que trato no presente trabalho. Interessante notar que o autor, a partir da segunda edição dessa mesma obra, publicada pela editora Atlas em 2004, passou a dedicar algumas páginas ao problema da sentença arbitral doméstica que viola a ordem pública, posição mantida na 3ª edição, - última atualização - do livro, publicada em 2009, também pela Atlas. Abaixo os ensinamentos de CARMONA na 1ª edição da obra:

“O dispositivo legal sob exame [art. 2º, § 1] leva à necessidade de estabelecer-se a *competência* para a avaliação de eventual infração à ordem pública com a escolha da lei pelos litigantes: cabe ao árbitro ou ao juiz recusar a validade da escolha de lei aplicável diante de violação da ordem pública?

A competência deve ser tida como concorrente, de tal sorte que tanto o árbitro (durante o exercício de sua função) como o juiz togado (se instado a intervir) podem e devem perquirir se a escolha das regras de direito que serão aplicadas à arbitragem viola ou não a ordem pública. Assim, o árbitro deve tomar sempre o cuidado de aferir se a escolha levada a efeito na convenção de arbitragem fere preceitos tidos como absolutamente inafastáveis no território onde a decisão arbitral deverá ser cumprida ou executada (e é preciso observar que muitas vezes uma mesma decisão deverá ser eficaz em diversos países diferentes, tendo-se em conta, por exemplo, a multiplicidade de estabelecimentos comerciais da devedora ou a existência de bens fora da sede da sociedade). Mas a decisão do árbitro não esgota a questão, pois o juiz togado será também instado a manifestar-se sobre a ordem pública diante de uma sentença arbitral que lhe seja submetida para execução, ou antes, se for instado a colaborar com o árbitro na concretização de providências instrutórias, executivas ou coativas em geral.

Sendo considerada inadmissível a escolha das partes relativamente às regras de direito a serem aplicadas pelo árbitro, por violação à ordem pública, considerará esta ineficaz a escolha, procedendo ao julgamento com a aplicação das normas que entender adequadas, sem que a ineficácia da escolha da lei afete a validade do pacto arbitral. Se tocar ao juiz resolver a questão, este limitar-se-á a recusar a eficácia à escolha das partes (negando-se a aplicar as conseqüências decorrentes da aplicação da lei estrangeira.” CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pp. 65/66

conforme fizeram uma série de outros doutrinadores mais recentes, posições essas que exporei adiante, no subcapítulo 4.4 O fato de serem taxativas as oito causas descritas na Lei de Arbitragem não proíbe que se dê a um determinado caso o enquadramento jurídico de uma delas.

Não tenho dúvidas de que a definitividade dos pronunciamentos dos árbitros é efeito do livre exercício da autonomia da vontade, externalizada quando as partes optam por valer-se da arbitragem. Ocorre que, muito embora a posição que defenda a taxatividade das hipóteses elencadas no artigo 32 possa, provavelmente, se coadunar com a intenção do legislador<sup>95</sup> manifestada em 1996 quando da promulgação da Lei de Arbitragem, o instituto “*vem experimentando situações que, até pouco tempo, seriam impensáveis para nossos mais céleres doutrinadores*”<sup>96</sup>.

Também não nego que a violação à ordem pública poderá ser “*muitas vezes utilizada para justificar uma série de atitudes*”, podendo chegar ao ponto de tornar-se “*uma vala comum, onde se deposita todo tipo de argumento inconsistente*”<sup>97</sup> já que, infelizmente, a prática forense mostra que partes derrotadas, principalmente aquelas defendidas por advogados sem limites, tendem a valer-se dos mais absurdos subterfúgios para ver prolongada uma discussão que há muito deveria estar encerrada<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> Remeto o leitor, neste ponto, à nota de rodapé nº 29

<sup>96</sup> AZEVEDO SANTOS, Fabiane Verçosa. A Aplicação Errônea do Direito Brasileiro pelo Árbitro: uma Análise à Luz do Direito Comparado, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Centro de Ciências Sociais, tese apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor, 2010, p. 196

<sup>97</sup> AZEVEDO SANTOS, Fabiane Verçosa. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira. Comentário ao acórdão prolatado na SEC nº 802 da Corte Especial do STJ, Rel. Min. José Delgado, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2006, nº 9, p. 223

<sup>98</sup> “Como ressalta acertadamente Jean-Baptiste Racine, a alegação de ofensa à ordem pública é utilizada frequentemente como um veículo para meras frustrações da parte que se opõe à execução da sentença arbitral, dando margem, em função de seu caráter genérico e ‘residual’, a toda espécie de alegação infundada. Refere ainda o mencionado autor (op. Cit.) estudo estatístico de S. Crépin que, abordando a prática judicial da Cour d’Appel de Paris no período de 1980 a 1991, constatou ser a ofensa à ordem pública a mais freqüente objeção suscitada contra a validade e executoriedade de sentenças arbitrais, tendo tal alegação sido acolhida, não obstante, em apenas 6,9% dos casos.” (ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, pp. 264/265)

**Nota importante:** Embora a afirmação do autor reforce a idéia de que o Judiciário possui um papel importante para frear e inibir o ajuizamento de ações anulatórias manifestamente disparatadas, é preciso, para os fins do presente trabalho, olhar com certo cuidado as estatísticas da Corte francesa acerca do ajuizamento de ações anulatórias com base em violação expressa à ordem pública. Isso porque, a legislação francesa, ao contrário da Lei de Arbitragem brasileira, possui dispositivo elencando essa hipótese como uma das causas de anulabilidade da sentença arbitral. Veja abaixo:

**Artigo. 1.484** - Lorsque, suivant les distinctions faites à l'article 1482, les parties ont renoncé à l'appel, ou qu'elles ne se sont pas expressément réservées cette faculté dans la convention d'arbitrage, un recours en

Embora não se deseje a banalização da alegação da violação expressa à ordem pública como forma de se anular uma sentença arbitral doméstica, os avanços da arbitragem mostram que o Judiciário compreendeu bem seu papel, podendo-se deixar por conta da jurisprudência o seu devido controle, como se fez em relação à propositura de ações rescisórias com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil<sup>99</sup>.

Finalmente, permitir a prevalência de uma posição que fulmine qualquer pretensão de se anular uma sentença arbitral doméstica violadora da ordem pública, terá, em minha opinião, efeitos inversos àqueles desejados pelo legislador. Concordo que, em 1996, o temor de que o Judiciário interviesse de forma inapropriada nas sentenças arbitrais era válido, mas não mais subsiste. Permitir a validade e a eficácia de uma sentença completamente errada, a ponto de violar a ordem pública nacional, sem que contra ela possa ser tomada qualquer atitude, é posicionamento que beira a incoseqüência, já que pode gerar um grande desestímulo à submissão de litígios à arbitragem, porque lhe retira uma grande virtude, que é a tecnicidade dos julgamentos dela decorrentes.

Em razão de todos os avanços pelos quais a arbitragem passou, principalmente no reconhecimento, pelo Judiciário, de que sua intervenção deve ser minimalista, constituindo verdadeira exceção à regra, entendo que a insegurança jurídica proveniente da total impossibilidade de se anular uma sentença arbitral que viole a ordem pública é maior do que aquela decorrente da possibilidade de um juiz togado anular o julgado<sup>100</sup>,

---

annulation de l'acte qualifié sentence arbitrale peut néanmoins être formé malgré toute stipulation contraire:

6° - Si l'arbitre a violé une règle d'ordre public.

**Artigo. 1.502** - L'appel de la décision qui accorde la reconnaissance ou l'exécution n'est ouvert que dans les cas suivants:

5° - Si la reconnaissance ou l'exécution sont contraires à l'ordre public international.

<sup>99</sup> Neste ponto remeto o leitor a nota de rodapé nº 46.

<sup>100</sup> Vale dizer sobre este ponto, e aqui me apego as palavras de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA (defensor da taxatividade do artigo 32) o seguinte sobre o objeto da ação prevista no artigo 33 da Lei de Arbitragem:

“Vale dizer, o objeto da ação é, como indica seu próprio nome, a desconstituição, total ou parcial, da sentença arbitral e não um novo julgamento do mérito, por ser o procedimento arbitral de grau único e, sobretudo, porque a controvérsia foi excluída pela convenção de arbitragem (art. 1º). Portanto, o conteúdo da sentença judicial só pode ser a anulação da sentença arbitral, ou a declaração de sua validade.” (ROCHA, José de Albuquerque. A Lei de Arbitragem – Uma avaliação crítica, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 135)

Neste mesmo sentido, veja a lição de SELMA LEMES:

“Importa observar que a análise efetuada pelo juiz em sede de ação de anulabilidade de sentença arbitral é de se verificar se ocorreram os motivos relacionados no art. 32, não podendo reformular a sentença arbitral para dar-lhe outro entendimento ou exarar outra decisão. O objetivo da demanda é de

motivo pela qual descordo, respeitosamente, dos posicionamentos expostos neste subcapítulo 5.2.

### 4.3 O artigo 32 como mero exemplificador

Passo a falar agora daquela que entendo ser a posição mais radical, um tanto quanto temerária, com o devido respeito a quem a defende. Nela, falar em violação à ordem pública como uma “*porta de tão amplas possibilidades*”<sup>101</sup> torna-se absolutamente desnecessário, porque sequer há uma parede. Não precisamos falar em uma brecha quando parece não haver qualquer limite às hipóteses em que se pode requerer a anulação de uma sentença arbitral.

Quem a defende sustenta que as causas enumeradas no artigo 32 da Lei de Arbitragem são meramente exemplificativas, a elas somando-se uma infinidade de outras hipóteses não vislumbradas expressamente pelo Legislador. Afirmam isso porque enxergam, equivocadamente, uma série de casos que, segundo eles, não poderiam ser subsumidos a nenhum dos incisos do artigo.

Defende essa posição FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, para quem o artigo 32 é “*dispositivo meramente exemplificativo, posto que a esse elenco somam-se várias outras causas de nulidade do laudo*”, e cita como exemplos: “*decisões que ofendam a ordem pública, corrupção do árbitro, arbitragem sobre direitos indisponíveis, fraude etc.*”<sup>102</sup>.

---

desconstituir a sentença arbitral definitivamente ou determinar que o árbitro ou Tribunal Arbitral profira nova sentença.” (LEMES FERRAIRA, Selma. A Sentença Arbitral, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, ano 2, nº 4, pp. 29/30

<sup>101</sup> Remeto o leitor à nota de rodapé nº 31

<sup>102</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Aspectos Fundamentais de processo arbitrais e pontos de contato com a jurisdição estatal, *in* Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, ano 27, nº 106, p. 211



No mesmo sentido<sup>103 104</sup>, leciona JOSÉ CRETELLA NETO, afirmando que “o art. 32 da lei de arbitragem enumera, exemplificativamente, sete causas adicionais específicas de nulidade da sentença arbitral. Isso significa que existem, ainda, outros fundamentos para propor a ação de nulidade como, por exemplo, versar a sentença sobre direitos indisponíveis ofender a ordem pública, infringir princípio constitucional, ou se ficar provado que o árbitro se conluiou com uma das partes para prejudicar a outra, ou mesmo com ambas, prejudicando terceiros”<sup>105</sup>. Conclui o autor, em crítica direta aos ensinamentos de LAMMÊGO BULUS e PAULO FURTADO<sup>106</sup>, que a posição defendida por eles não é compreensível.

Digo que a posição defendida pelos autores citados nesse capítulo parece-me bastante radical pelo motivo de que, afirmar que o artigo 32 não é exaustivo, tão somente, sem dar qualquer limite às hipóteses de cabimento da ação anulatória, não garante qualquer segurança jurídica às partes que se valem da arbitragem, tampouco ao árbitro que profere a sentença. A sentença arbitral, dentro dos 90 dias a que faz referência o artigo 33, § 1º, da Lei de Arbitragem poderá ser atacada pela parte insatisfeita por motivos imprevisíveis.

Por mais que eu já tenha afirmado nesse trabalho que o Judiciário tem-se mostrado amplamente compreensível com o instituto da arbitragem — o que me leva a crer que ações anulatórias disparatadas não obterão nenhum sucesso — não limitar o número de hipóteses de cabimento da ação anulatória é conferir plena liberdade à parte derrotada para postergar a controvérsia, além de abrir-lhe espaço para tentar a sorte em uma demanda flagrantemente temerária.

---

<sup>103</sup> Neste mesmo sentido:

“O artigo 32 da Lei de Arbitragem enumera sete causas específicas de nulidade da sentença arbitral. Os incisos elencados são exemplificativos, pois há outros fundamentos para propositura da ação de nulidade de sentença arbitral. Ex.: versar a sentença sobre direitos indisponíveis, infringir princípios constitucionais, dentre outros” (SODRÉ, Antônio. Curso de Direito Arbitral, Rio de Janeiro, JH Mizuno, 2008, p. 92

<sup>104</sup> RICARDO RAMALHO ALMEIDA aponta, também como defensores dessa posição, Carlos Alberto Carmona e Rodrigo Garcia da Fonseca (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, pp. 267/268) . Porém, não concordo com o autor. Isso porque, analisadas as obras citadas, percebe-se que tanto Carmona quanto Rodrigo Garcia da Fonseca, embora reconheçam a existência do problema, não dão a ele qualquer solução.

<sup>105</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 121

<sup>106</sup> Para verificar o entendimento de LAMMÊGO BULUS e PAULO FURTADO, remeto o leitor à nota de rodapé nº 84

Além disso, entendo ser falho o argumento dos doutrinadores mencionados acima, os quais enxergam uma série de casos não contemplados pelos incisos do artigo 32. Segundo eles, decisões que ofendem a ordem pública, sentenças proferidas por árbitro corrompido, julgamentos decorrentes de arbitragem sobre direitos indisponíveis, fraude, dentre outros, são hipóteses não elencadas dentre as causas de anulabilidade. Porém, analisando-se cada uma dos exemplos dados, verifica-se que todos deles se enquadram, perfeitamente, a um inciso do artigo.

Primeiramente, analisados em conjunto, pode-se dizer que todos seriam hipóteses de sentenças arbitrais violadoras da ordem pública, motivo pelo qual não seria necessário individualizar cada um deles como hipóteses isoladas de anulabilidade. Além disso, os defensores dessa posição não fazem qualquer esforço interpretativo para enquadrar as supostas violações dentre uma das causas enumeradas no artigo. Porque ali não está escrito o que desejam ler, ampliam as escolhas feitas pelo Legislador.

Isso porque, o artigo 32 contempla, em seu inciso VI, a hipótese de se anular uma sentença arbitral quando comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, na qual se enquadra o exemplo, dado pelos autores, das decisões emanadas de árbitros corrompidos ou mediante fraude. Sobre julgamentos decorrentes de arbitragem que versem sobre direitos indisponíveis, de duas uma, ou a sentença será nula com base no art. 32, I, c/c art. 1º, porque nula a própria convenção, ou então será anulada porque viola a ordem pública<sup>107</sup>.

Os defensores dessa posição também ignoram os ensinamentos de HAMILTON DE MORAES E BARROS, o qual afirma que, tratando-se de causas de nulidades cominadas, só podem ser elas taxativas, e não exemplificativas, razão pela qual sua ampliação é impossível<sup>108</sup>. Revestem-se de perfeita tipicidade, ou de tipicidade cerrada, como preferir, justamente porque, tratando-se de exceção à regra, que é da validade das sentenças arbitrais, deve a legislação prever, para garantir uma mínima segurança jurídica às partes, todas as hipóteses em que se poderá anular uma decisão arbitral.

---

<sup>107</sup> Neste sentido, vide capítulo nº 5

<sup>108</sup> Remeto o leitor, neste ponto, à nota de rodapé nº 80

Além disso, quando o Legislador elenca hipóteses exemplificativas, faz uso de expressões indicativas, que deixam clara sua intenção, como o fez, e aqui cito apenas de modo didático, no artigo 558 do Código de Processo Civil<sup>109</sup> ao elencar os casos em que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento de uma decisão, sem os limitar aos exemplos expostos naquele dispositivo, abrindo portas para “*outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação*”<sup>110</sup>. Também foi essa a forma utilizada no art. 21 da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, recentemente revogada pela Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Ali, o legislador, ao expor quais condutas configurariam infrações da ordem econômica, além das vinte e quatro hipóteses elencadas em seus incisos, deixou claro em seu *caput* que todas aquelas expostas, “*além de outras*”, sofreriam sanções.

Na Lei de Arbitragem, muito pelo contrário, o legislador fez uso de expressão que deixa bastante clara sua intenção de conferir taxatividade ao rol das hipóteses discriminadas no artigo 32. Ao dispor sobre o cabimento da ação anulatória, diz o artigo 33 da Lei que “*a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei*”<sup>111</sup>. Compartilho, portanto, do entendimento de RICARDO RAMALHO DE ALMEIDA, para quem ampliar as causas pelas quais uma parte poderá pleitear a anulação da sentença arbitral “*constitui interpretação contra legem*”<sup>112</sup>.

Portanto, entendo que a posição de que o artigo 32 da Lei de Arbitragem elenca hipóteses meramente exemplificativas não se atenta para uma série de nuances, todas de extrema importância para o instituto da arbitragem. Com o objetivo de sanar supostas omissões do legislador<sup>113</sup>, escancaram a possibilidade de se anular uma sentença

---

<sup>109</sup> **Artigo 558** - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Código de Processo Civil)

<sup>110</sup> **Artigo 21** – As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica (Lei nº 8.884/94)

<sup>111</sup> Grifei.

<sup>112</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, p. 268

<sup>113</sup> Em que pese os doutrinadores citados nesse capítulo afirmarem que o legislador omitiu uma série de hipóteses no artigo 32, “*João Bosco Lee* [embora defenda a posição de que as causas ali enumeradas não são taxativas], (...) *nota ter a Lei 9.307/96 omitido* [apenas] *três causas de anulação previstos na lei-modelo da UNCITRAL, a saber, incapacidade da parte, inarbitrabilidade do litígio e violação à ordem pública, sendo esta última a única realmente omitida, pois as outras duas podem ser reconduzidas à*

arbitral, sem apresentar qualquer limite à fundamentação do pleito anulatório, o que pode ser muito perigoso, porque bastante tentador a quem não seja imbuído da boa-fé que se espera de partes que submetem suas controvérsias ao julgamento de árbitros.

Finalmente, deixei para a última parte deste capítulo a posição de CLÁVIO VALENÇA FILHO, que, apesar de defender a posição exposta neste item pelas mesmas razões dos autores já citados, comete uma impropriedade em que os demais não incidem, razão pela qual faço ao seu texto uma crítica específica. Afirma o autor, após expor os motivos pelos quais entende que as causas do artigo 32 são exemplificativas, que sua posição seria decorrente “*da necessidade de controle da conformidade do conteúdo das decisões que se pretende inserir no ordenamento jurídico brasileiro, obrigação exclusiva do juiz estatal brasileiro*”<sup>114</sup>.

O autor faz uso do verbo inserir na forma infinitiva, como se uma sentença arbitral doméstica não fizesse parte do ordenamento pátrio, ou nele não estivesse inserta, tal qual uma sentença alienígena. Porém, ao contrário da antiga regulação do instituto, como já expus no subcapítulo nº 1.1, sentenças arbitrais domésticas, com a edição da Lei nº 9.307/96, passaram a ser títulos executivos judiciais por força do artigo 31 daquela norma e do artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil. Com essa qualidade, desde o momento em que são proferidas até a data em que seja declarada sua nulidade pelo juiz togado, pertencem ao ordenamento jurídico brasileiro, dele sendo parte integrante, motivo pelo qual não necessitam ser inseridas pelo Judiciário. Hipótese distinta é das sentenças estrangeiras que, por força do art. 35 da Lei de Arbitragem, necessitam de homologação para que nele ingressem. Com esta crítica pontual encerro esse subcapítulo<sup>115</sup>.

---

*hipótese de nulidade da convenção de arbitragem (inciso I do art. 32 da Lei)”* ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, pp. 267/268

**Nota esclarecedora:** Afirmo que JOÃO BOSCO LEE defende a posição de que o artigo 32 seria exemplificativo com base na lição de RICARDO RAMALHO ALMEIDA, tendo em vista que não obtive acesso a um exemplar da obra do autor

<sup>114</sup> VALENÇA FILHO, Clávio. Aspectos de Direito Internacional Privado na Arbitragem, in Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, nº 7, p. 370

<sup>115</sup> Reforço minhas palavras com o ensinamento de CARLOS ALBERTO CARMONA:

“(…) a partir da edição da Lei de Arbitragem, a sentença dos árbitros produz efeitos imediatos, cabendo ao interessado promover a demanda de nulidade (*rectius*, anulação) de que trata o art. 33 no estreito prazo decadencial de 90 dias (…).” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 413)

#### 4.4 Ordem Pública como causa implícita de anulação de sentenças arbitrais

Passo a expor, agora, aquele que entendo ser o melhor posicionamento, o que não quer dizer que concorde com as soluções empregadas pela doutrina. Aqui não se fulmina *ab initio* a legítima pretensão de uma parte anular uma sentença arbitral doméstica que viole a ordem pública, por falta de previsão legal, como aconteceria se levada ao extremo a taxatividade do artigo 32 (*vide* subcapítulo 4.2), tampouco fornece um rol de infinitas possibilidades para fazê-lo, tanto maior quanto for a imaginação da parte insatisfeita e de seu advogado, como defendo decorrer do entendimento exposto no subcapítulo anterior. Embora normalmente se diga que posições intermediárias são, em regra, um subterfúgio empregado por quem não consegue tomar posição alguma, ou para quem não deseja comprometer-se, no caso do cabimento de ação anulatória contra sentença arbitral doméstica que viole a ordem pública, é, sem dúvida alguma, o melhor entendimento.

De acordo com CARMONA, a taxatividade do artigo 32 da Lei de Arbitragem “*deve ser bem compreendida*”, porque, na verdade, *o dispositivo sintetiza os preceitos de ordem pública que o Estado não permite sejam superados, de tal sorte que a premissa do próprio dispositivo em questão é a defesa da ordem pública de modo geral.*” E prossegue o autor justificando a omissão da violação da ordem pública como causa de anulação de uma sentença arbitral doméstica ao dizer que “*espera o legislador, portanto, que todas as hipóteses de ofensa à ordem pública possam ser reduzidas ou reconduzidas a um dos incisos mencionados*”.

Em conclusão, com um tom de constatação, o doutrinador sintetiza o problema objeto desse trabalho. “*Nem sempre, porém, isto irá ocorrer: basta pensar na hipótese de árbitros deixarem de aplicar corretamente a lei que seja de ordem pública (e que não esteja direta ou concretamente enquadrada na síntese proporcionada pelo art. 32 da Lei de Arbitragem) para que se introduza elemento novo no problema, com o qual nossos tribunais ainda não tiveram a oportunidade de lidar!*”<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 412

Para solucionar o problema, parte da doutrina passou a ler os incisos do artigo 32 em conjunto com todos os dispositivos presentes na Lei de Arbitragem, pois algumas das causas de anulabilidade da sentença doméstica remetem o intérprete, não expressamente, a outros artigos da própria Lei, o que amplia, além das oito hipóteses ali previstas, os motivos pelos quais “*será nula a sentença*”, autorizando “*a parte interessada [a] pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente*”<sup>117</sup> a sua decretação.

Embora não trate especificamente sobre a omissão a respeito da ordem pública como hipótese de anulabilidade da sentença arbitral doméstica, EDUARDO GREBLER ensina que:

“embora seja uma lista em *numerus clausus*, alguns de seus incisos remetem a outros dispositivos da própria lei, os quais, por seu turno, também contém distintas hipóteses, pelo que as situações que podem ensejar a nulidade da sentença arbitral brasileira são, na realidade, mais do que aquelas expressamente contempladas no art. 32 da Lei de Arbitragem, e para isto devem estar atentos os que pretendem intentar a ação de nulidade.”<sup>118 119</sup>

Um dos autores que buscou uma solução para o problema, com a qual eu já adianto não concordar, é o próprio PEDRO BATISTA MARTINS, integrante da comissão que redigiu o projeto da Lei de Arbitragem. Embora ressalte a taxatividade do artigo 32, afirmando em sua obra que a decretação da anulabilidade da sentença arbitral doméstica deve ser “*calcada em alguns dos casos*” ali previstos, devendo-se “*atacar a*

---

<sup>117</sup> **Artigo 33.** A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

<sup>118</sup> GREBLER, Eduardo. Controle Judicial da Sentença Arbitral, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2005, ano 2, nº 5, p. 52

<sup>119</sup> O autor trata em seu artigo a respeito da omissão do legislador com relação à inarbitrabilidade subjetiva e objetiva, que, em minha opinião, além de estar previsto na Lei de Arbitragem como causa de anulabilidade (art. 32, I), estaria contido no conjunto “*violação à ordem pública*”.

“Não é o caso de nos determos aqui em cada um desses itens, mas penso valer a pena chamar atenção sobre uma visível omissão nesse rol, de inquestionável nulidade da sentença arbitral: a inarbitrabilidade, subjetiva ou objetiva, que deriva do art. 1º da Lei de Arbitragem, segundo o qual somente podem convencionar a arbitragem pessoas capazes, e somente litígio que versar sobre direitos patrimoniais disponíveis pode ser submetido à decisão arbitral.

A possibilidade jurídica de o litígio ser submetido à arbitragem, tanto na sua faceta objetiva como subjetiva, constitui uma verdadeira condição de procedibilidade, motivo pelo qual a sua ausência representa, também, uma das causas de nulidade da sentença arbitral. Embora não expressamente contemplada como causa de nulidade na Lei de Arbitragem, a doutrina a considera contida no inciso que dispõe sobre a nulidade do compromisso (entenda-se, na verdade, da convenção arbitral, pois nem sempre haverá compromisso”. (GREBLER, Eduardo. Controle Judicial da Sentença Arbitral, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2005, ano 2, nº 5, p. 52/53)

*nulidade, comprovando-se o inciso violado*”, o autor não descartou a violação da ordem pública como causa implícita de anulabilidade da decisão arbitral<sup>120</sup>.

Ainda que tenha tratado do assunto muito sucintamente, afirma o autor que “*o inciso II do art. 32 é, também, onde calcam-se aqueles que entendem ser nula a arbitragem que aprecie matéria de ordem pública (...)*”<sup>121</sup>. Acredito, como já disse nesse trabalho, ser digna a tentativa de enquadrar a violação à ordem pública em um dos incisos do artigo 32, mas, definitivamente, não vejo como anular uma sentença arbitral doméstica que a viole com base no inciso II, que afirma serem nulas as sentenças emanadas “*de quem não podia ser árbitro*”. Parece defender o doutrinador, em esforço notável de hermenêutica, que sentenças que tenham por objeto a ordem pública devem ser anuladas porque o árbitro não poderia exercer sua função para aquele caso. Em outras palavras, a sentença fora prolatada por quem não poderia funcionar como árbitro daquela matéria específica. Já se vê, aqui, que o autor pretende cuidar de um problema objetivo com um remédio de cunho subjetivo.

O fato de uma arbitragem ter, ou não, como objeto a ordem pública, e se da sentença dela decorrente provier uma violação à ordem pública, ou não, em nada afeta a capacidade de uma determinada pessoa para funcionar como árbitro, nos termos do artigo 13 da Lei de Arbitragem. Obviamente, os árbitros, no exercício de sua função, devem decidir sobre matérias de ordem pública. Precisam, em grande número de casos, interpretar normas cogentes, ponderar princípios constitucionais e etc., e isso não quer dizer, e não pode, que a sentença decorrente desse procedimento será nula. Isso só ocorrerá, e, ainda assim, não com base no inciso II do artigo 32, se a ordem pública constituir, por algum absurdo, o objeto da arbitragem, previsto na própria convenção. Aqui será nula a decisão do árbitro com base no artigo 32, I, porque nula será a convenção. Pode acontecer, também, de o árbitro, em que pese a ordem pública não ser o objeto da arbitragem, a violar na sentença. Nesta hipótese, a decisão será nula de acordo com a posição que defenderei no capítulo 6 desse trabalho, adiante.

---

<sup>120</sup> MARTINS, Pedro Batista. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 415

<sup>121</sup> Ibid.

O inciso II do artigo 32 guarda relação com o disposto no artigo 13 da Lei de Arbitragem, para o qual “*pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.*” Será nula, portanto, uma sentença arbitral se o árbitro que a proferiu não era capaz de acordo com as regras do Código Civil ou, se, por algum acaso, não possuísse a confiança das partes. Nesta última hipótese enquadra-se, por exemplo, a absurda hipótese de uma sentença proferida por um árbitro que não tenha sido indicado nem pelas partes, nem pela Câmara e, tampouco pelo Judiciário, para funcionar como tal, mas que, ainda assim, tenha proferido a sentença. Portanto, o dispositivo trata de matéria diretamente relacionada à pessoa do árbitro, e não ao objeto de seu julgamento, ou como o julgou.

Outro importante doutrinador que buscou solucionar o problema da falta de previsão legal da violação da ordem pública como fundamento para invalidar uma sentença arbitral foi RICARDO RAMALHO ALMEIDA. Após fazer basicamente as mesmas constatações de CARMONA a respeito da omissão do legislador, pois que teoricamente todas as causas de violação à ordem pública reduzir-se-iam a uma das oito hipóteses descritas no artigo 32 da Lei de Arbitragem<sup>122</sup>, reconhece o autor que “*envolvendo, assim, a matéria submetida à cognição do árbitro, a potencial aplicação de normas de interesse da ordem pública, que tenham sido efetivamente suscitadas perante o árbitro, somente será criticável a atuação jurisdicional deste quando, cumulativamente: (i) for prima facie constatável que o resultado concreto alcançado pela sentença é juridicamente intolerável; e (ii.a) o árbitro tiver se omitido em decidir fundamentadamente sobre a aplicação ou não aplicação de normas imperativas alegadamente incidentes na espécie; ou (ii.b) o árbitro tiver tomado tal decisão, fundamentando-a, porém, de maneira absurda, vale dizer, irracional e ilógica*”<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> “O legislador pretendeu reservar a ação anulatória somente para casos de desvios muito graves, que comprometessem insuportavelmente a sentença arbitral. Por conta mesma da necessária limitação no escopo do controle judicial da validade e eficácia das sentenças arbitrais, todas as hipóteses de anulabilidade listadas no art. 32 da Lei 9.307/96 têm maior ou menor relação com a ordem pública, inteiramente subjacente ao espírito desse dispositivo legal (...). Considerou, porém, o legislador que somente as hipóteses específicas listadas no art. 32 da Lei seriam suficientemente relevantes, a ponto de justificar a medida drástica d anulação da sentença, inexistindo um preceito geral, uma ‘válvula de escape’ que alcance outras situações não expressamente contempladas. Notadamente, inexistente qualquer dispositivo, específico ou geral, que diga respeito à *ordem pública material*, isto é, a questões relacionadas ao mérito da causa” (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, 2006, ano 3, nº 9, p. 267)

<sup>123</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, 2006, ano 3, nº 9, pp. 270/271



O autor, então, por entender que existe um problema com os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, em tudo idênticos aos de uma sentença judicial, salvo pela exigência, naquela, de que seja indicado o local em que fora proferida, entende ser anulável a decisão com base no artigo 32, III, porque a fundamentação da decisão arbitral violaria a ordem pública. Em suas palavras: “*A vinculação entre o exame da alegação de ofensa à ordem pública e a constatação da existência e racionalidade da fundamentação da sentença arbitral possibilita o enquadramento da hipótese na moldura do art. 32 da Lei 9.307/96, sob o seu inciso III, que invalida a sentença que não observar os requisitos do art. 26 da Lei, entre eles o de que a sentença explicita ‘os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito’*”<sup>124</sup>.

Concordo com o autor quando afirma, no que ele classificou como hipótese “*ii.a- o árbitro tiver se omitido em decidir fundamentadamente sobre a aplicação ou não aplicação de normas imperativas alegadamente incidentes na espécie*”, que a sentença arbitral deverá ser anulada. Porém, assim deverá acontecer não porque viola expressamente a ordem pública, mas sim em razão de incidir na hipótese descrita no III, porquanto uma sentença arbitral sem fundamentação é passível, por força da Lei de Arbitragem, de anulação, já que lhe falta um dos requisitos enumerados no artigo 26 da Lei, o que caminha ao encontro do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Está hipótese me parece bastante clara.

Diferente é a hipótese de o árbitro, provocado por uma das partes, ter interpretado a lei e, de forma fundamentada, ter entendido por bem não aplicá-la a um determinado caso. Não nego que a ordem pública não se encontra no âmbito da disponibilidade processual, mas, de outro lado, não se pode falar, nesta hipótese, em sentença sem fundamentação, passível de ser anulada com base no inciso III do artigo 32. Isso porque, esse dispositivo reputa anulável a decisão arbitral que não contiver fundamentação. Uma sentença com fundamentação absurda, ou sucinta, respeita o comando constitucional do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, assim como também não viola a determinação presente no artigo 26 da Lei de Arbitragem. PONTES DE MIRANDA há muito já ensinava que “*a falta de fundamento da sentença é causa de*

---

<sup>124</sup> Ibid.

nulidade”<sup>125</sup>, conquanto sua deficiência não fosse. Portanto, embora concorde com RICARDO RAMALHO ALMEIDA, em parte, no seu primeiro ponto, discordo no segundo por entender não ser possível anular a sentença conforme o raciocínio desenvolvido pelo jurista.

Além disso, embora encontre alguns importantes adversários na doutrina<sup>126</sup>, entendo que a violação da ordem pública ocorre no dispositivo, e não na fundamentação. Obviamente, esta tem reflexo naquele, mas é no dispositivo onde se encontra o comando jurisdicional, o *decisum*, que determina uma obrigação, ou impõe uma sanção contrária à ordem pública. O dispositivo faz coisa julgada material, não os fundamentos que o antecederam. Por mais disparatada que possa ser a fundamentação de uma sentença, a constatação de que viola, ou não, a ordem pública somente poderá ser aferida se analisada a determinação imposta pelo julgador, nunca antes. É possível ocorrer, por exemplo, de entender o árbitro na fundamentação da sentença que o Real não possui curso forçado no Brasil, mas ainda assim impor uma sanção em moeda brasileira. Entendo não haver, nesse caso, qualquer violação à ordem pública. Isso porque, se se permite a repetição, os fundamentos empregados pelo árbitro não fazem coisa julgada.

Outros doutrinadores que tentaram, de alguma forma, resolver o problema da omissão legal com relação à violação da ordem pública como fundamento de anulabilidade de uma sentença arbitral doméstica foram JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA e RAFAELA LACÔRTE VITALE. Em posicionamento bastante semelhante com o que defenderei no próximo capítulo, mas sem dar ao assunto a profundidade a que merece, os autores reconhecem que as questões de ordem pública são indisponíveis, não podendo ser objeto de arbitragem, tampouco de disponibilidade processual. Defendem os juristas que a ordem pública sempre será causa implícita de

---

<sup>125</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997 tomo V, p. 68

<sup>126</sup> Veja, por exemplo, PEDRO BATISTA MARTINS para quem:

“Mas, ao contrário do que pensa parte da doutrina, esse controle de violação da ordem pública, por certo, não se resume ao comando contido no dispositivo da sentença. Expande-se à fundamentação. Afinal, o dispositivo é reflexo de um todo que o precede e se caracteriza por um conteúdo extremamente hermético, que, raramente, conterà alguma violação de ordem pública. A simples condenação no pagamento de uma indenização pode conter, no precedente que a norteia, um vício absurdo de nulidade que não estará refletido no dispositivo da sentença arbitral.” (MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 320)

anulabilidade da sentença arbitral, porquanto ela “*não pode (...) ser objeto da sentença arbitral, pois não pode ser objeto de compromisso e, se não o for e houver decisão a ela atinente, estará fora dos limites da convenção de arbitragem. A ordem pública, portanto, sempre será causa de nulidade da sentença arbitral (Lei de Arbitragem, art. 32, I e IV)*”<sup>127</sup>.

Reputo aos autores a mesma impropriedade em que, a meu ver, incorreu PEDRO BATISTA MARTINS. Isso porque, dizer que a ordem pública não poderá ser objeto da sentença arbitral, ou que, em outras palavras, sobre ela nada poderão dizer os árbitros, dá a sensação de que os julgadores sequer poderão interpretar normas cogentes ou ponderar princípios constitucionais. Mesmo uma norma cogente, como é, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, deverá ser interpretada pelo árbitro. Isso porque, a constatação de que a relação contratual submetida ao julgamento arbitral é, ou não, de consumo, e, portanto, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, é matéria de competência do próprio árbitro, inserida dentro de seu livre convencimento motivado. Dizer o contrário seria fazer o mesmo que fez parte da doutrina italiana<sup>128</sup>, ao conferir às matérias de ordem pública verdadeira reserva de jurisdição estatal, tal qual fez a nossa Lei de Arbitragem com relação às controvérsias acerca de direitos indisponíveis que eventualmente surjam no curso do procedimento arbitral<sup>129</sup>.

Não tenho nenhuma dúvida de que a ordem pública não poderá ser objeto da convenção de arbitragem, mas, invariável e eventualmente, deverá fazer parte da sentença arbitral, violando-a ou não. Se para julgar o litígio que as partes pretendem encerrar por meio da arbitragem, principal objeto da sentença arbitral, o julgador tiver

---

<sup>127</sup> FONTOURA, José Augusto e VITALE PIMENTA, Rafaela Lacôrte. Ordem Pública na Lei n. 9.307/96. In: CASELA, Paulo Borba. Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional, 2ª ed., São Paulo, Editora LTR, 1999, p. 381/382

<sup>128</sup> “(...) parte importante da doutrina [italiana] chegava a conclusão mais radical, preconizando que, diante de normas de ordem pública que devessem ser cogitadas pelos árbitros, deveriam estes suspender a arbitragem, relegando ao Poder Judiciário a solução do tema para, somente após, prosseguirem no seu mister, o que dava ao art. 819 do *Codice di Procedura Civile* (semelhante ao art. 25 de nossa Lei de Arbitragem) uma interpretação insuportavelmente expandida. Como resultado, o árbitro que, com sua sentença, tratasse de questão de ordem pública (violando-a ou não!) estaria afrontando o dever do julgador de remeter ao Poder Judiciário a solução da questão, o que bastaria para anular o laudo arbitral.” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 416)

<sup>129</sup> **Artigo 25:** Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

de enfrentar questões de ordem pública, fará ela parte do julgado, e isto não quer dizer que ela estará violada.

Por esse motivo, concordo com JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA e RAFAELA LACÔRTE VITALE quando afirmam que a sentença arbitral deverá ser anulada quando a convenção de arbitragem tiver por objeto a própria ordem pública, e concordo em parte com o entendimento exposto por eles de que uma sentença arbitral que viole a ordem pública deverá ser anulada com base no artigo 32, IV, da Lei de Arbitragem. Discordo deles apenas no ponto em que dizem decorrer esse entendimento do fato de uma sentença arbitral não poder tratar de matérias atinentes à ordem pública.

Portanto, como se mostrou, parte da doutrina reconhece a taxatividade do artigo 32, mas não a leva ao extremo, tal qual fazem aqueles defensores da posição exposta no subcapítulo nº 5.2, acima. A posição vista neste subcapítulo 5.4, a meu ver, atende gregos e troianos, porquanto não abre porta de livre acesso a quem quer que deseje, por qualquer motivo que consiga imaginar, anular uma sentença arbitral, tampouco retira de uma parte a pretensão de invalidar uma decisão que manifestamente viole a ordem pública.

## **Capítulo V      A ORDEM PÚBLICA COMO LIMITE À VONTADE DAS PARTES NA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, E A CONVENÇÃO COMO DELIMITADORA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ÁRBITRO**

---

Neste penúltimo capítulo, anterior à conclusão que o segue, exponho aquele que, a despeito das soluções engendradas pela doutrina, entendo ser o melhor entendimento sobre o tema. Reconheço a taxatividade que o legislador buscou dar ao artigo 32 da Lei de Arbitragem, sem, contudo, construir barreira intransponível àqueles que necessitam, em um daqueles casos teratológicos que eventualmente chocam os operadores do direito, anular uma sentença arbitral que viole frontalmente a ordem pública. O raciocínio que exporei nas linhas seguintes é simples, curto e direto. Árduos esforços de hermenêutica não são, a meu ver, necessários para se chegar ao resultado que pretendo. Da simples combinação do parágrafo primeiro do artigo 2º com o inciso IV do artigo 32, entendo resultar a solução do problema posto neste trabalho.

O poder jurisdicional do árbitro é resultado direto e imediato da vontade das partes, externalizada na convenção de arbitragem. Deve o julgador observar, em seu julgamento, os limites que lhe foram impostos na cláusula compromissória, ou no compromisso arbitral. Pode-se dizer que esse é o primeiro freio imposto, pelos contratantes, aos árbitros<sup>130</sup>. Nenhuma decisão proferida em um procedimento arbitral poderá violar ou extrapolar os exatos limites abalizados pela vontade das partes. Nesse sentido, veja-se a lição de PEDRO BATISTA MARTINS<sup>131</sup>:

---

<sup>130</sup> O segundo freio seria o pedido formulado pelas partes no procedimento arbitral.

<sup>131</sup> MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 318

“(…) o exercício das funções de árbitro é faculdade conferida pelas partes, nos limites por elas determinados na convenção de arbitragem. Em outros termos, a jurisdição arbitral depende, em tudo e para tudo, da manifestação volitiva dos demandantes. São as demandantes quem, por força legal, conferem e asseguram o poder jurisdicional aos árbitros. Entretanto, tal poder-dever devem (sic) ser exercido em conformidade com as cláusulas e condições que lhe são fonte”

A Lei de Arbitragem conferiu ampla liberdade<sup>132</sup> aos contratantes para estabelecer, na convenção arbitral, as regras de direito aplicáveis ao litígio submetido à jurisdição dos árbitros. Dois limites, porém, foram impostos pelo legislador. De acordo com o artigo 2º, § 1º da Lei, a escolha das partes não pode contrariar, em nenhum aspecto, os bons costumes e a ordem pública<sup>133</sup>. A imposição de limites à vontade das partes possui uma razão bastante óbvia. As partes *“não fazem direito como e quando queiram, nem podem escolher direito a capricho: na esfera do direito primário (...) estão sempre à mercê do direito independentemente de sua vontade efetiva, sem ou contra esta”*. E, em referência a AMÍLCAR DE CASTRO, concluiu o jurista afirmando que *“o certo é dizer que, em matéria de obrigações, a vontade das partes tem a liberdade de pássaro na gaiola: pode mover-se em certos limites, mas em qualquer direção encontra barreira intransponível”*<sup>134</sup>.

Por força do artigo 2º, § 2º, da Lei de Arbitragem, as partes, quando decidem submeter um litígio à jurisdição arbitral, devem sempre respeitar a ordem pública. Para CLÓVIS BEVILAQUA as normas que se inserem nesse conceito são indispensáveis para a manutenção da organização da vida social<sup>135</sup>, e limitam *“a extensão da autonomia negocial, determinando o campo onde as normas cogentes do ordenamento jurídico tolhem a liberdade dos particulares, fora do qual estes podem pactuar o que melhor lhes aprouver”*<sup>136</sup>.

---

<sup>132</sup> “O legislador foi pródigo em liberdades, seja quanto à incidência das normas processuais, seja quanto à aplicação do direito material. Mas tal liberdade – volto a Amílcar de Castro – continua balizada: a *gaiola* aumentou de tamanho, mas continua a existir, tanto que o mesmo art. 2º da Lei de Arbitragem que prodigaliza liberdades também trata de impor freios e contrapesos, lembrando que as escolhas das partes não poderão violar os bons costumes e a ordem pública.” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 412

<sup>133</sup> “As partes são livres para indicar a arbitragem, podem escolher as regras procedimentais que deverão observar a ordem pública e os bons costumes (...)” (LEMES FERRIRA, Selma. A sentença arbitral, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, ano 2, nº 4, p. 27

<sup>134</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 411

<sup>135</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*, São Paulo, Editora Francisco Alves, 1951, p.

15

<sup>136</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, ano 3, nº 9, p. 263

Se a ordem pública limita, diretamente, a vontade das partes, indiretamente impõe limite ao poder jurisdicional do árbitro. Digo isso porque se os contratantes, na convenção, não podem estabelecer qualquer regra que atente contra a ordem pública, também não poderão os árbitros, na sentença, a violar. Qualquer decisão proferida pelos julgadores que não a respeitar, ou que ignorar os bons costumes, estará fora dos limites da convenção de arbitragem. O respeito à ordem pública é limite imposto à vontade das partes, e esta delimita a função jurisdicional do árbitro. O “*árbitro tem, por comando indiretamente resultante do artigo 2º da Lei nº 9.307/96, § 1º, o dever de observar a ordem pública e os bons costumes, na implementação da vontade das partes manifestada na escolha das regras de direito aplicáveis na arbitragem*”<sup>137</sup>.

Já disse, nesse trabalho, que se as partes violarem a ordem pública na convenção de arbitragem, caso os árbitros não a reconheçam *ex officio*<sup>138</sup>, a sentença dela decorrente será nula, porque nulo será o próprio instrumento que os conferiu poder jurisdicional. De outro lado, respeitando as partes as delimitações impostas pela Lei, quais sejam, bons costumes e ordem pública, também deverão os árbitros as respeitar, sob pena de proferir sentença fora dos limites estabelecidos pelas partes. Se a Lei não permite a contratação de convenção arbitral sobrepujadora da ordem pública, com ainda mais razão a deverão respeitar os árbitros, que retiram seu poder da vontade das partes.

Chego, portanto, a conclusão desse capítulo afirmando que uma sentença arbitral que viole a ordem pública sempre poderá ser anulada. Isso porque, de duas uma: ou a convenção de arbitragem já a violava, motivo pelo qual poderá a parte que se julgar prejudicada ajuizar ação anulatória com base no artigo 32, I, ou então, respeitando a cláusula compromissória os limites impostos pela Lei de Arbitragem, qualquer violação à ordem pública decorrente da sentença importará em extrapolação dos limites impostos pela convenção arbitral, daí decorrendo a faculdade de anular-se a decisão com base nos artigos 2º, 1º e 32, IV, da Lei de Arbitragem.

---

<sup>137</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Arbitragem Comercial Internacional e a Ordem Pública, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2005, pp. 270/271

<sup>138</sup> “Ora, em todos os momentos da atuação jurisdicional o órgão oficial deverá tomar em conta matéria de ordem pública, evidentemente sem necessidade de provocação das partes, pela natureza do interesse protegido.” FONTOURA COSTA, José Augusto e VITALE PIMENTA, Rafaela Lacôrte. Ordem Pública na Lei n. 9.307/96. In: CASELA, Paulo Borba. Arbitragem lei brasileira e praxe internacional, 2ª ed., São Paulo, Editora LTR, 1999, pp. 380/382

## CONCLUSÃO

---

Acredito ter demonstrado ao longo desse trabalho, em contraposição à afirmação feita pelos integrantes da Comissão que redigiu o anteprojeto de lei que resultou na Lei de Arbitragem, que todos os receios que os levaram, em 1996 – mas somente revelados em 2004 - a não inserir como causa de anulação de uma sentença arbitral doméstica a expressa violação da ordem pública, não mais subsistem. Ninguém pode dizer, salvo por “*loucura furiosa*”, valendo-se aqui de expressão do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro, que a arbitragem alcançou, em pouco tempo, avanços significativos, com destaque especial ao Judiciário, que bem compreendeu seu papel jurisdicional em relação à arbitragem.

Destaco, no final desse trabalho, trechos de livros de CARLOS ALBERTO CARMONA e PEDRO BATISTA MARTINS, ambos redatores do anteprojeto de lei que antecedeu à Lei nº 9.307/96, onde afirmam não ter cabimento permitir-se a execução de sentenças arbitrais domésticas que violem a ordem pública, e, por outro lado, repelir sentenças arbitrais estrangeiras que, da mesma forma, não sejam compatíveis com importantes princípios para a organização da vida em sociedade. O ordenamento, na opinião dos autores, deve ser coerente, afinal, o legislador não pode ser paradoxal. Nas palavras de CARLOS ALBERTO CARMONA:

“(…) Concluo que não teria cabimento que o legislador se preocupasse em repelir ataques à ordem pública vindos de laudos proferidos no exterior, mantendo aberto o flanco às sentenças arbitrais nacionais. A perplexidade aumentaria ainda mais num sistema como o nosso – ancorado com simplicidade no art. 32 da Lei de Arbitragem – onde basta que um laudo seja proferido no território brasileiro para que seja considerado nacional. Em outras palavras: se o legislador não levasse em consideração, como causa de anulação da sentença arbitral (nacional), a violação à ordem pública, todas as arbitragens certamente viriam dar em território nacional (todos os atos seriam praticados no exterior e apenas a sentença arbitral seria proferida no Brasil, o que tornaria a sentença arbitral – *ad absurdo* – imune a qualquer ataque por força de ofensa à ordem pública!). O argumento (*ad terrorem*, sem dúvida) serve para pôr à mostra a consequência de tentar evitar o reconhecimento do óbvio: o sistema arbitral brasileiro é coerente, de modo que tanto as sentenças arbitrais nacionais quanto



as sentenças arbitrais estrangeiras estão sujeitas à mesma condição geral de validade, qual seja, não atentar contra a ordem pública.”<sup>139</sup>

Em trecho bastante semelhante, afirma PEDRO BATISTA MARTINS sobre as sentenças arbitrais domésticas que violem a ordem pública:

“Conquanto não encontra expressa previsão legislativa, integra-se ao sistema da lei, em linha com os pressupostos que norteiam o ordenamento jurídico nacional. Este, por certo, repudia decisão que afeta, veementemente, os conceitos maiores de ordem pública.

E essa decisão tanto pode ser oriunda do estrangeiro como produzida em nosso território. Aliás, nesse particular, a regra é a isonomia. E, se assim é, caso não se permita a anulações de decisões que, flagrantemente, violem a ordem pública, estaremos adotando no Brasil dois pesos e duas medidas para a sentença proferida no exterior e aquela exarada em nossa jurisdição.

(...)

Se assim é, parece-me inaceitável que se controle a ordem pública em sentenças estrangeiras e o mesmo não aconteça naquelas exaradas em nossa própria jurisdição. Afinal, se há controle da ordem pública em atos e sentenças de outro país, penso que a *ratio juris* está, justamente, no fato de que o mesmo controle se impõe no Brasil. Por sinal, o fato supera a problemática da discriminação, repudiada pelo nosso sistema jurídico, para atingir o direito fundamental do cidadão a um justo processo de solução de conflitos.”<sup>140</sup>

Muito embora o Poder Judiciário ainda não tenha sido chamado a pronunciar-se sobre essa questão, acredito que seu papel será, uma vez mais, de significativa importância para a consolidação da arbitragem no Brasil. Qualquer posição que fulmine *ab initio*, a legítima pretensão de uma das partes em ver anulada uma sentença arbitral doméstica que, flagrantemente, viole a ordem pública deve ser, ao meu ver, combatida, assim como também deverá ser o perigoso posicionamento que prega a não taxatividade das hipóteses elencadas no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Não se permitir a anulação de sentenças arbitrais domésticas que afrontem a ordem pública é abrir portas a partes mal intencionadas para fraudar os objetivos do ordenamento, que, por razões óbvias, tem a “*preocupação de evitar que entre em circulação qualquer laudo [nacional ou estrangeiro] que ofenda princípios importantes para a organização da vida em sociedade.*” De outro lado, permitir que qualquer parte

---

<sup>139</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, pp. 417/418

<sup>140</sup> MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos Sobre a Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 319

ou advogado com uma boa imaginação possa tentar a sorte em uma ação anulatória trará ao Instituto uma grande insegurança jurídica.

Finalmente, em razão da relevância da matéria, muito embora defenda que a melhor posição a se adotar com relação ao tema é a que expus no capítulo seis, não vejo problemas em que se tente anular sentenças violadoras da ordem pública com base nos ensinamentos expostos no subcapítulo 5.4. Apenas entendo que, adotados alguns daqueles posicionamentos, a chance de êxito do autor será significativamente inferior ao do entendimento que defendi no capítulo seis.

## **BIBLIOGRAFIA**

---

A. MURIEL, Marcelo. Arbitragem Frente ao Poder Judiciário Brasileiro, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2004, nº 1

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2005

\_\_\_\_\_. Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, nº 9

ALVIM, José Eduardo Carreira. Tratado Geral da Arbitragem, 1ª ed., Belo Horizonte, Mandamentos, 2000

\_\_\_\_\_. Direito Arbitral, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007

AZEVEDO SANTOS, Fabiane Verçosa. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira. Comentários ao acórdão prolatado na SEC nº 802 da Corte Especial do STJ, Rel. Min. Kosé Delgado, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2006, nº 9

\_\_\_\_\_. A Aplicação Errônea do Direito Brasileiro pelo Árbitro: uma Análise à Luz do Direito Comparado, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais, tese apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor, 2010

BAPTISTA, Luiz Olavo. Notas sobre Homologação de Laudos Arbitrais Estrangeiros em Direito Brasileiro *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, ano 71, v. 556

BATISTA MARTINS, Pedro. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008

BEVILAQUA, Clovis. *Theoria Geral do Direito Civil*, São Paulo, Editora Francisco Alves, 1951

\_\_\_\_\_. *Código Civil Comentado*, edição histórica, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1975

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*, Kluwer, New York, 2009

BULUS, Lammêgo, e FURTADO, Paulo. *Lei de Arbitragem Comentada*, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997

\_\_\_\_\_. *Lei de Arbitragem Comentada*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998

BUZAID, Alfredo. Do Juízo Arbitral *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1958, v. 271

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96*, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998

\_\_\_\_\_. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2004

\_\_\_\_\_. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009

CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004

DELUIGGI, Marco, O Controle de Conformidade da Sentença Arbitral Estrangeira à Ordem Pública Material: a Contribuição da Experiência Francesa e Internacional para a Prática Brasileira, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2008, nº 20

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2004

DINAMARCO, Julia. Os árbitros e as normas criadas judicialmente: notas sobre a sujeição do árbitro à súmula vinculante e ao precedente. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.), LEMES FERREIRA, Selma (coord.) e MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, 1ª ed., São Paulo, Atlas, 2007

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2006

DUNHAM, Philip *and* GREENBERG, Simon. *After 10 years of positive developments, does confusion remain in Brazil's Arbitration Law?*, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, nº 11

FERREIRA, Waldemar Martins. Tratado das Sociedades Mercantis, 5ª ed., Rio de Janeiro, Editora Nacional, 1958, vol. II

FICHTNER, José Antonio e MONTEIRO, André Luís. Temas de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2010

FONTOURA COSTA, José Augusto, e VITALE PIMENTA, Rafaela Lacôrte. Ordem Pública na Lei n. 9.307/96. In: CASELLA, Paulo Borba. Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional, 2ª ed., São Paulo, Editora LTR, 1999

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal, in Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, nº 106

GARCIA DA FONSECA, Rodrigo. Reflexões sobre a sentença arbitral, in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, nº 6

GIUSTI, Gilberto. Desenvolvimentos Recentes da Arbitragem no Brasil, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, nº 3

GREBLER, Eduardo. Controle Judicial da Sentença Arbitral, *in* Revista Brasileira de Arbitragem, Curitiba, Síntese, 2005, nº 5

LALIVE, Pierre. *Absolute Finality of Arbitral Awards?*, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, nº 19

LEMES FERREIRA, Selma. A Sentença Arbitral, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, nº 4

\_\_\_\_\_. A Arbitragem e o Estudante de Direito, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, nº 23

LIMA, Alvides de Mendonça. O Juízo Arbitral e o art. 150, § 4º da Constituição de 1967, *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969, vol. 402

LOBO, Carlos Augusto da Siqueira, e LEPORACE, Guilherme. Cumprimento e impugnação de sentença arbitral no Poder Judiciário, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, nº 30

MACIEL, Marco. Treze anos da Lei de Arbitragem, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, nº 23

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, Tomo XV

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997

MONTEIRO DE BARROS, Washington. Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1970

MORAES E BARROS, Hamilton. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro – São Paulo, Forense, s/ data, vol. IX

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Estrutura da Sentença Arbitral, *in* Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, nº 21

MUNIZ, Petrônio R. G. A arbitragem e a mediação no Brasil – Realidades e Perspectivas. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Aspectos Atuais da Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978

RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem Privada Internacional no Brasil; Depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996 – Teoria e Prática, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997

ROCHA, José de Albuquerque. Lei de Arbitragem. Uma avaliação crítica, São Paulo, Atlas, 2008

SALOMÃO, Paulo César. Do Juízo Arbitral *in* Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba, Forense, 1981, v. 25

SATTA, Salvatore. *Commentario Al Codice di Procedura Civile*, Milão, Editora Villardi, 1971, 2ª parte

SILVA, Clovis V. do Couto e. O Juízo Arbitral no Direito Brasileiro *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, v. 620

SOARES, Guido Fernando Silva. Arbitragens comerciais internacionais no Brasil: Vicissitudes, *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, vol. 641

SODRÉ, Antonio. Curso de Direito Arbitral, Rio de Janeiro, Editora JH Mizuno, 2008

VALENÇA FILHO, Clávio. Aspectos de Direito Internacional Privado na Arbitragem, *in* Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, nº 7

VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1978, vol. III

V. DO COUTO E SILVA, Clovis. O Juízo Arbitral no Direito Brasileiro *in* Revista dos Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, v. 620

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, vol. XI, Tomo II

WALD, Arnoldo. A evolução da arbitragem Internacional no Brasil, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, nº 23

WALD FILHO, Arnoldo. São Paulo: capital da arbitragem na América Latina, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, nº 23

\_\_\_\_\_. Novos Rumos para a Arbitragem, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, nº 16



JURISPRUDÊNCIA

12 de novembro de 1991 – Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 15231/RS, publicado no Diário Oficial de 09.12.1991, pág. 18043

12 de dezembro de 2001 – Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na SE nº 5206, publicado no Diário Oficial de 30.04.2004, pág. 29

14 de novembro de 1973 – Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento nº 52.181, *in* Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 1974, vol. 68

23 de novembro de 1998 – Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 119.773/RS, publicado no Diário Oficial de 15.03.1999, pág. 228

04 de novembro de 2010 – Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 885.759/SC, publicado no Diário Oficial de Eletrônico em 09.11.2010

19 de abril de 2005 – Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 692.319/PR, publicado no Diário Oficial de 06.06.2005, pág. 327

OUTROS

[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%209.307-1996?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.307-1996?OpenDocument), acessado em 19.11.2012, às 14:57



### TERMO DE COMPROMISSO DE ORIGINALIDADE

A presente declaração é termo integrante de todo trabalho de conclusão de curso (TCC) a ser submetido à avaliação da FGV DIREITO RIO como requisito necessário e obrigatório à obtenção do grau de bacharel em direito.

Eu, **Rodrigo Carregal Sztajnbok**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade nº 187.976-E, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.606.717-70, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Santa Clara, nº 239/202 - Copacabana, na qualidade de aluno da Graduação em Direito da Escola de Direito FGV DIREITO RIO, declaro, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em anexo, requisito necessário à obtenção do grau de bacharel em Direito da FGV DIREITO RIO, encontra-se plenamente em conformidade com os critérios técnicos, acadêmicos e científicos de originalidade.

Nesse sentido, declaro, para os devidos fins, que:

O referido TCC foi elaborado com minhas próprias palavras, ideias, opiniões e juízos de valor, não consistindo, portanto **PLÁGIO**, por não reproduzir, como se meus fossem, pensamentos, ideias e palavras de outra pessoa;

As citações diretas de trabalhos de outras pessoas, publicados ou não, apresentadas em meu TCC, estão sempre claramente identificadas entre aspas e com a completa referência bibliográfica de sua fonte, de acordo com as normas estabelecidas pela FGV DIREITO RIO.

Todas as séries de pequenas citações de diversas fontes diferentes foram identificadas como tais, bem como às longas citações de uma única fonte foram incorporadas suas respectivas referências bibliográficas, pois fui devidamente informado e orientado a respeito do fato de que, caso contrário, as mesmas constituiriam plágio.

Todos os resumos e/ou sumários de ideias e julgamentos de outras pessoas estão acompanhados da indicação de suas fontes em seu texto e as mesmas constam das referências bibliográficas do TCC, pois fui devidamente informado e orientado a respeito do fato de que a inobservância destas regras poderia acarretar alegação de fraude.

**O Professor responsável pela orientação de meu trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentou-me a presente declaração, requerendo o meu compromisso de não praticar quaisquer atos que pudessem ser entendidos como plágio na elaboração de meu TCC, razão pela qual declaro ter lido e entendido todo o seu conteúdo e submeto o documento em anexo para apreciação da Fundação Getúlio Vargas como fruto de meu exclusivo trabalho.**

Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Aluno